

Variável: Escalões de Rendimento Per Capita em Função do Indexante de Apoios Sociais

Na análise da situação económica do agregado familiar considera-se como base o rendimento per capita. Este define-se na relação entre o Rendimento Mensal Corrigido dividido pelo número de indivíduos do agregado familiar.

Considera-se o Rendimento Mensal Corrigido, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de maio.

$$\text{Rendimento per capita mensal} = \frac{\text{Rendimento mensal corrigido}}{\text{N.º de elementos do agregado}}$$

Considera-se os escalões de rendimento mensal per capita em função do IAS, através da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Rendimento per capita} \times 100 \%}{\text{IAS}}$$

207314238

## MUNICÍPIO DE ALCOUTIM

### Aviso (extrato) n.º 12974/2013

#### Renovação de comissão de serviço

Nos termos do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que por despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal, datado de 19 de setembro do corrente ano, se procedeu à renovação da comissão de serviço de, Henrique Siu Fang Hou, por um período de três anos, para o Cargo de Chefe da Divisão de Obras, Planeamento e Gestão Urbanística, Equipamentos, Ambiente e Serviços Urbanos, nos termos do previsto no artigo 23.º da Lei n.º 2/2004 de 15 de janeiro, na redação atual, aplicável por força da lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, com efeitos a partir de 02 de janeiro de 2014.

20 de setembro de 2013. — O Vereador do Pelouro, *José Carlos da Palma Pereira*.

307286731

## MUNICÍPIO DE ANADIA

### Regulamento n.º 404/2013

#### Regulamento de Taxas do Município de Anadia

Litério Augusto Marques, Presidente da Câmara Municipal de Anadia, torna público que, no uso das competências conferidas pela alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, a Assembleia Municipal na sua Sessão Ordinária de 23 de setembro aprovou, a alteração ao Regulamento de Taxas e Capítulo I (Urbanização e Edificação) da Tabela de Taxas do Município de Anadia, oportunamente aprovado na reunião de Câmara Municipal de 4 de setembro e para os efeitos legais é feita a presente publicação da referida alteração ao Regulamento de Taxas e Capítulo I da Tabela de Taxas, bem como a republicação na íntegra do mesmo.

8 de outubro de 2013. — O Presidente da Câmara, *Litério Augusto Marques*, Prof.

#### Adenda ao Regulamento de Taxas e Capítulo I da Tabela de Taxas do Município de Anadia

A presente adenda à tabela de taxas tem como propósito a conformação da mesma com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e demais diplomas adaptados ao Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

O Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, estabelece os princípios e as regras para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços realizadas em território nacional, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, implementando regras que visam eliminar formalidades consideradas desnecessárias no âmbito dos procedimentos administrativos.

Na sequência daquele diploma foi publicado o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho, que apresenta e regulamenta a iniciativa Licenciamento Zero e que visa reduzir encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas, através da eliminação de licenças, autorizações e outros atos permissi-

vos, substituindo-os por um reforço da fiscalização, designadamente, através da:

Simplificação e desmaterialização do regime de instalação e funcionamento dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem.

Simplificação e desmaterialização dos regimes conexos de operações urbanísticas, ocupação do espaço público e publicidade de natureza comercial de qualquer atividade económica.

Facilitação do acesso a estes serviços através da sua disponibilização num balcão único eletrónico, designado Balcão do Empreendedor, acessível através do Portal da Empresa.

Eliminação do licenciamento da atividade das agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos e o licenciamento do exercício da atividade de realização de leilões, sem prejuízo da legislação especial que regula determinados leilões.

Por sua vez, a Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril, alterada pela Portaria n.º 284/2012, de 20 de setembro, determina:

As funcionalidades mínimas do balcão único eletrónico, designado Balcão do empreendedor e define os modos de acesso.

Face ao que precede impõe-se, pois, a alteração da tabela de taxas criando tributos em conformidade com as novas permissões administrativas.

Assim, optou-se por inserir nos respetivos capítulos as alterações decorrentes da implementação da Iniciativa Licenciamento Zero e as decorrentes de outros diplomas publicados que procedam à desmaterialização e conformação com a Diretiva dos Serviços.

Foram ainda expurgadas da Tabela determinadas taxas que, por força da revogação da legislação, deixam de ser cobradas.

Nestes termos é alterado o Regulamento da Tabela de Taxas, bem como é alterado o Capítulo II da Tabela de Taxas do Município de Anadia, publicado no *Diário da República* 2.ª série, N.º 88 de 6 maio de 2010, da seguinte forma:

#### Artigo 1.º

#### Alteração dos artigos 40.º, 41.º, 53.º e 62.º do Regulamento de Taxas do Município de Anadia

##### “Artigo 40.º

#### Classificação dos empreendimentos turísticos

A auditoria de classificação e da sua revisão, dos empreendimentos turísticos no âmbito do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de setembro, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no Artigo 6.º da Tabela de Taxas em Anexo.

#### Artigo 41.º

#### Estabelecimentos de alojamento local

1 — A mera comunicação prévia para registo de estabelecimentos de alojamento local, a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 517/2008, 25 de junho alterada pela Portaria n.º 138/2012, de 14 de maio, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no Artigo 7.º da Tabela de Taxas em Anexo.

2 — .....

#### Artigo 53.º

#### Sistema da Indústria Responsável (SIR)

1 — É devido o pagamento das taxas estabelecidas no Artigo 12.º da Tabela de Taxas em Anexo, para cada um dos atos previstos no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 71.º deste Regulamento.

2 — O montante destinado a entidades públicas da administração central que intervenham nos atos de vistoria, tem a seguinte distribuição:

- a) 5 % para a entidade responsável pela administração do Balcão do Empreendedor;
- b) O valor remanescente a repartir em partes iguais pelas entidades públicas da administração central que participem na vistoria.

#### Artigo 62.º

#### Fornecimento de plantas de localização

Consideram-se plantas de localização, extratos de cartografia oficial e extratos de peças gráficas que integram os instrumentos de gestão territorial e as operações de loteamento.

O fornecimento de plantas de localização, está sujeito ao pagamento das taxas fixadas no Artigo 19.º da Tabela de Taxas em Anexo.”

## Artigo 2.º

**Alteração ao Capítulo I da Tabela de Taxas**

Os artigos 7, 12, 13, 19 e 20 passam a ter a seguinte redação:

## Artigo 7.º

**Estabelecimentos de alojamento local**

- 1 — Receção de mera comunicação prévia — Registo de estabelecimentos de alojamento local, conforme n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 517/2008, de 25 de junho alterada pela Portaria n.º 138/2012, de 14 de maio . . . 10,00 €
- 2 — Placa identificativa (aquisição) . . . . . 40,00 €
- 3 — Vistoria para verificação dos requisitos de funcionamento dos estabelecimentos de alojamento local . . . 50,00 €

## Artigo 12.º

**Sistema de Indústria Responsável (artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto)**

- 1 — Receção do registo e verificação da sua conformidade . . . . . 53,00€
- 2 — Vistorias em que a entidade coordenadora seja a Câmara Municipal . . . . . 87,00 €
- 4 — Averbamento da alteração da denominação social do estabelecimento industrial, com ou sem transmissão . . . 30,00 €
- 5 — Selagem e desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos . . . . . 50,00€
- 6 — Pronuncia sobre o pedido de conversão em ZER . . . . 35,00 €

## Artigo 13.º

**Licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo, postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional e autorização para a execução e entrada em funcionamento das redes de distribuição, objeto do Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, quando associadas a reservatórios de gpl com capacidade global inferior a 50 m<sup>3</sup>**

- 1 — Apreciação dos pedidos de aprovação dos projetos de construção e alteração . . . . . 271,00 €
- 2 — Vistorias relativas ao procedimento administrativo de licenciamento, ou para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações, ou periódicas ou para verificação das condições impostas (Repetição) . . . . . 217,00 €
- 3 — Averbamentos . . . . . 10,00 €

## Artigo 19.º

**Fornecimento de plantas de localização**

- 1 — A preto e branco:
- a) Formato A4, por exemplar . . . . . 1,45 €
- b) Formato A3, por exemplar . . . . . 2,50 €
- c) Formato superior a A3, por metro quadrado . . . . . 20,00 €
- 2 — A cores:
- a) Formato A4, por exemplar . . . . . 4,35 €
- b) Formato A3, por exemplar . . . . . 7,50 €
- c) Formato superior a A3, por metro quadrado . . . . . 60,00 €

## Artigo 20.º

**Assuntos Administrativos**

- 1 — . . . . .
- 2 — . . . . .
- 3 — . . . . .
- 3.1 — . . . . .
- 4 — . . . . .
- 5 — . . . . .
- 6 — Por apresentação e arquivo da declaração prévia nos termos do Decreto-Lei n.º 234/07, de 19 de junho (em vigor até à operacionalização do Balcão do Empreendedor) . . . 20,00 €
- 7 — Por apresentação a arquivo da declaração prévia nos termos do Decreto-Lei n.º 259/07, de 17 de julho (em vigor até à operacionalização do Balcão do Empreendedor) . . . . . 20,00 €

- 8 — Reprodução de processos . . . . . 0,00 €
- a) Em suporte analógico (papel) . . . . . 0,00 €
- i) Formato A4, por exemplar . . . . . 0,30 €
- ii) Formato A3, por exemplar . . . . . 0,45 €
- iii) Formato superior a A3, por metro quadrado . . . 3,60 €
- b) Em suporte digital
- i) Por reprodução . . . . . 4,00 €
- ii) Acresce o valor do suporte. . . . .
- c) Conversão de suporte analógico (papel) para digital (formato raster)
- i) Formato A4, por exemplar . . . . . 0,10 €
- ii) Formato A3, por exemplar . . . . . 0,30 €
- iii) Formato superior a A3, por exemplar . . . . . 0,50 €
- iv) Acresce o valor do suporte . . . . . 0,00 €

## Artigo 3.º

**Aditamento ao Capítulo I da Tabela de Taxas**

São aditados os artigos 21.º, 22.º e 23.º à tabela de taxas que têm a seguinte redação:

## Artigo 21.º

**Instalação e modificação de estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril**

Receção de mera comunicação prévia:

- 1 — Instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou bebidas, de comércio de bens, de prestações de serviços ou de armazenagem (Listas A, B e C do anexo I), conforme n.º 1 do artigo 2 do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril . . . . . 15,00 €
- 2 — Instalação e modificação de estabelecimentos de comércio a retalho que disponham de secções acessórias destinadas à realização de operações industriais e enquadradas no tipo 3 (Lista D do anexo I), conforme alínea a) do n.º 2 do artigo 2 do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril . . . . . 15,00 €
- 3 — Instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de secções acessórias destinadas ao fabrico próprio de pastelaria, panificação, gelados e atividades industriais similares (Tipo 3 ou Tipo 2, com potência elétrica contratada igual ou inferior a 50 KVA), conforme alínea b) do n.º 2 do artigo 2 do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril . . . . . 15,00 €
- 4 — Instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de secções acessórias destinadas à venda de produtos alimentares (Lista E do Anexo I), conforme alínea b) do n.º 2 do artigo 2 do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril . . . . . 15,00 €
- 5 — Pela apreciação de pedidos de comunicação prévia com prazo para instalação ou modificação de estabelecimentos comerciais, previstos nos n.ºs 1 a 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril, quando dependam de dispensa prévia de requisitos legais ou regulamentares aplicáveis às instalações, aos equipamentos e ao funcionamento das atividades económicas a exercer no estabelecimento . . . . . 75,00 €

## Artigo 22.º

**Prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário**

- Pela apreciação de pedidos de Comunicação Prévia com Prazo para a prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário . . . . . 25,00 €

## Artigo 23.º

**Abertura ao público e início de funcionamento das instalações desportivas**

- Receção de mera comunicação prévia — Abertura ao público e início de funcionamento das instalações desportivas, conforme artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/2012, de 21 de maio . . . . . 15,00 €

## Artigo 4.º

**Republicação**

É republicado na íntegra com as alterações ora introduzidas o regulamento de Taxas do Município de Anadia e respetiva Tabela de Taxas, em anexo.

## Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

A presente adenda ao Regulamento de Taxas do Município de Anadia e ao capítulo I da respetiva Tabela de Taxas entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

## ANEXO

**Republicação do Regulamento e Tabela de Taxas**

## CAPÍTULO I

**Disposições Gerais**

## Artigo 1.º

**Lei habilitante**

O presente Regulamento de Taxas do Município de Anadia, bem como os respetivos Anexos, é elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, dos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, da lei geral tributária aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, da alínea *a*) do n.º 7, do artigo 64.º e das alíneas *a*) a *e*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

## Artigo 2.º

**Objeto**

O presente Regulamento estabelece as taxas municipais, nos termos da lei, fixando a sua incidência, isenções, quantitativos, fundamentação económico-financeira, bem como as disposições respeitantes à liquidação, cobrança e pagamento a aplicar no Município de Anadia, no âmbito das suas atribuições e competências.

## Artigo 3.º

**Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento e Tabela de Taxas aplica-se a todo o Município de Anadia.

## Artigo 4.º

**Taxas**

1 — As taxas do Município de Anadia são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, no âmbito das atribuições do Município, nos termos da lei.

2 — A concreta previsão das taxas municipais devidas ao Município de Anadia, com fixação dos respetivos quantitativos, consta da Tabela de Taxas que constitui o Anexo I ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

## Artigo 5.º

**Princípios orientadores**

1 — A criação de taxas pelo Município está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares geradas pela atividade do Município ou resultantes da realização de investimentos municipais.

2 — O valor das taxas municipais é fixado segundo o princípio da proporcionalidade, não devendo ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício logrado pelo particular, podendo ser baseado em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações.

3 — O Município deverá igualmente respeitar a prossecução do interesse público local bem como a satisfação das necessidades financeiras

da autarquia e a promoção das finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

## Artigo 6.º

**Fundamentação económico-financeira**

A fundamentação económico-financeira do valor das taxas, de acordo com o artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, consta do Anexo II ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

## Artigo 7.º

**Incidência subjetiva**

1 — O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas no presente Regulamento é o Município de Anadia, entidade titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e do presente Regulamento, estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária, seja como contribuinte direto, substituto ou responsável.

## Artigo 8.º

**Incidência objetiva**

1 — As taxas previstas no presente Regulamento incidem sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município, designadamente:

- a*) Pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- b*) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- c*) Pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado municipal;
- d*) Pela gestão de tráfego e áreas de estacionamento;
- e*) Pela gestão de equipamento rural e urbano;
- f*) Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e proteção civil;
- g*) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional.

2 — As taxas também podem incidir sobre a realização de atividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

## Artigo 9.º

**Atualização e revisão**

1 — O orçamento anual do Município de Anadia atualizará o valor das taxas estabelecidas na Tabela de Taxas em anexo, tendo por referência a taxa de inflação.

2 — A atualização referida no número anterior poderá deixar de ser efetuada, total ou parcialmente, mediante deliberação da Assembleia Municipal.

3 — Os valores resultantes das atualizações mencionadas no presente artigo serão arredondados por defeito se a terceira casa decimal for inferior a cinco, e por excesso se esta for igual ou superior àquele valor.

4 — Qualquer alteração de valor de taxa de acordo com qualquer outro critério que não o referido no n.º 1 do presente artigo efetua-se mediante alteração ao presente Regulamento, tendo a fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor de ser aditada no mesmo.

## CAPÍTULO II

**Liquidação e Pagamento**

## SECÇÃO I

**Liquidação**

## Artigo 10.º

**Liquidação**

1 — A liquidação consiste na determinação do montante a pagar a título de taxa e resulta da aplicação do presente Regulamento, dos indicadores definidos na Tabela de Taxas e dos elementos fornecidos pelo interessado.

2 — A liquidação do valor das taxas devidas no âmbito do regime previsto no Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril, é efetuado automaticamente no sistema eletrónico denominado “Balcão Empreendedor”, conforme Tabela nele publicada.

#### Artigo 11.º

##### Procedimento de liquidação

1 — A liquidação das taxas constará de documento próprio, no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito ativo;
- b) Identificação do sujeito passivo;
- c) Discriminação do ato, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- d) Enquadramento na tabela de taxas;
- e) Cálculo do montante a pagar.

2 — O documento mencionado no número anterior designar-se-á por “nota de liquidação” e fará parte integrante do processo administrativo.

3 — A liquidação de taxas não precedida de processo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.

#### Artigo 12.º

##### Notificação

1 — A liquidação é notificada ao interessado por carta registada com aviso de receção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, não seja obrigatória.

2 — Da liquidação deve constar, além do montante a pagar acrescido dos valores das taxas que são devidas, a decisão, os seus fundamentos de facto e de direito, o autor do ato e se o fez no uso de delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário.

3 — A notificação considera-se efetuada na data em que é assinado o aviso de receção e tem-se por efetuada na própria pessoa do notificado, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro no domicílio do requerente, presumindo-se neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4 — No caso de o aviso de receção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação é efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de receção, presumindo-se feita a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

#### Artigo 13.º

##### Revisão do ato de liquidação

1 — Poderá haver lugar à revisão do ato de liquidação pelo respetivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou officiosamente, nos prazos estabelecidos na lei geral tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — Verificando-se que na liquidação das taxas ocorreu um erro ou omissão imputável ao serviço liquidador respetivo, este obriga-se a promover, de imediato, a liquidação adicional, se sobre o facto tributário não houver decorrido o prazo prescricional.

3 — O sujeito passivo será notificado por carta registada com aviso de receção, para satisfazer a diferença.

4 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento, no prazo fixado, implica a cobrança coerciva.

5 — Quando, por erro imputável aos serviços, tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo prescricional, previsto na lei Geral Tributária, sobre o pagamento, deverão os serviços promover a restituição imediata da importância indevidamente paga, independentemente de reclamação ou impugnação do sujeito passivo.

6 — Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição officiosa de quantias quando o seu montante seja igual ou inferior a € 5 (cinco euros).

## SECÇÃO II

### Pagamento

#### Artigo 14.º

##### Pagamento

1 — As taxas previstas no presente regulamento extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção mencionadas na lei geral.

2 — As taxas previstas no número anterior podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com a lei e o interesse público.

3 — Nos casos de deferimento tácito de pedidos de licenciamento ou autorização de operações urbanísticas, é devido o pagamento da taxa que seria exigida pela prática de atos expressos.

4 — Salvo regime especial, as taxas previstas na Tabela devem ser pagas na tesouraria municipal, no próprio dia da emissão da guia de recebimento.

5 — No âmbito do regime previsto no Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril, o pagamento das taxas é efetuado automaticamente com a submissão do pedido/declaração, através do Balcão do Empreendedor.

#### Artigo 15.º

##### Pagamento em prestações

1 — É admitido o pagamento em prestações, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente através de comprovação de que a situação económica do sujeito passivo não lhe permite o pagamento integral do valor da taxa, dentro do prazo fixado para pagamento voluntário.

2 — Compete à Câmara Municipal a autorização, caso a caso e mediante proposta dos serviços, dos pedidos de pagamento em prestações de taxas, podendo condicionar essa autorização à prestação de caução ou garantia idónea.

3 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do sujeito passivo requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os fundamentos do pedido.

4 — Para efeitos da concessão do pagamento em prestações pode ser exigida a comprovação da insuficiência económica demonstrada nos termos da lei do apoio judiciário.

5 — Em caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário, até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.

6 — No pagamento em prestações, quando autorizado, não deve o número de prestações exceder as 24 e o montante de qualquer delas ser inferior à unidade de conta em vigor à data da autorização, salvo no que respeita à última prestação.

7 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer até ao dia 8 do mês correspondente.

8 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das restantes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

#### Artigo 16.º

##### Juros de mora

São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas, à taxa definida na lei geral para as dívidas do Estado e outras entidades públicas.

#### Artigo 17.º

##### Prazo para pagamento

1 — O prazo para pagamento voluntário das taxas municipais é de 30 dias, contínuos, a contar do dia seguinte à notificação para pagamento, efetuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei fixe prazo específico.

2 — Nas situações em que o ato ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias contínuos a contar do dia seguinte à notificação para pagamento.

3 — Sempre que o pagamento da taxa não seja efetuado nos prazos fixados nos números anteriores, e seja realizado nos 5 dias seguintes, o valor da taxa será acrescido de 50 %.

4 — Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

#### Artigo 18.º

##### Regras de contagem dos prazos

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, isto é, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, nos termos da lei Geral Tributária.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

#### Artigo 19.º

##### Não pagamento

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o não pagamento das taxas no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento a que elas digam respeito, nos termos do artigo 113.º do Código do Procedimento Administrativo.

2 — Poderá o interessado obstar à extinção do procedimento se realizar o pagamento em dobro da quantia liquidada, nos 10 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respetivo.

3 — Salvo quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea, o não pagamento de taxas ao Município constitui fundamento de:

- a) Rejeição de quaisquer requerimentos dirigidos à emissão de autorizações;
- b) Recusa de prestação de quaisquer serviços solicitados ao Município;
- c) Determinação de cessação da possibilidade de qualquer tipo utilização e bens do domínio público ou privado autárquico.

#### Artigo 20.º

##### Cobrança coerciva

1 — Findo o prazo do pagamento voluntário das taxas municipais liquidadas e que constituem débitos do município, começam-se a vencer juros de mora à taxa legal de 1 % se o pagamento se fizer dentro do mês em que se verificou a sujeição aos mesmos e aumentando uma unidade por cada mês do calendário ou fração.

2 — Consideram-se em débito todas as taxas municipais relativamente às quais o munícipe usufruiu do facto ou do benefício, sem o respetivo pagamento.

3 — O não pagamento das taxas municipais referidas nos números anteriores implica a extração das respetivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

4 — Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis previstas no artigo 28.º pode implicar ainda a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

#### Artigo 21.º

##### Caducidade

O direito de liquidar as taxas e licenças caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

#### Artigo 22.º

##### Prescrição

1 — As dívidas por taxas e licenças ao Município de Anadia prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da anulação.

## CAPÍTULO III

### Isenções e Reduções

#### SECÇÃO I

##### Da Incidência

#### Artigo 23.º

##### Isenções ou reduções subjetivas

1 — Estão isentas do pagamento de taxas as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública, relativamente aos atos e factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins, desde que lhes tenha sido concedida isenção do respetivo IRC pelo Ministério das Finanças, ao abrigo do artigo 10.º do Código de IRC.

2 — Em casos de comprovada insuficiência económica de pessoas singulares, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, poderá também haver lugar à isenção ou redução de taxas.

3 — As entidades inscritas no Registo de Pessoas Coletivas Religiosas, bem como as Pessoas Jurídicas Canónicas estão isentas do pagamento de taxas relativamente aos factos ou atos direta e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social.

4 — As associações e fundações desportivas, culturais e recreativas sem fins lucrativos, legalmente constituídas, beneficiam da isenção do pagamento de taxas devidas pelos licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias.

5 — Estão isentas do pagamento de taxas as empresas municipais constituídas ou a instituir pelo Município, relativamente aos atos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins constantes dos respetivos estatutos, diretamente relacionados com os poderes delegados pelo Município.

6 — Ficam ainda isentos do pagamento de taxas os consulados e as associações sindicais.

7 — As associações ou fundações culturais, sociais, desportivas ou recreativas legalmente constituídas:

a) Beneficiam de isenção ou redução das taxas, relativas a atos que desenvolvam para prossecução de atividades de interesse público municipal, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente documento.

8 — Estão igualmente isentos do pagamento de taxas, os partidos e coligações, registados de acordo com a lei, relativamente aos diferentes meios publicitários.

9 — Poderá, ainda, haver lugar à isenção ou redução de taxas relativamente a eventos de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação da Câmara Municipal.

10 — As isenções referidas nos números anteriores não dispensam a emissão das licenças ou autorizações devidas, nos termos da lei ou regulamentos municipais.

11 — As isenções referidas no n.º 3 serão concedidas, caso a caso, por deliberação do órgão competente.

12 — As isenções e reduções previstas nos números anteriores não autorizam os beneficiários a utilizar meios suscetíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

13 — Não se aplicam as isenções e reduções previstas nos números anteriores sempre que o Sujeito Passivo tenha dívidas vencidas de qualquer natureza para com o Município.

#### Artigo 24.º

##### Outras isenções

Além das isenções ou reduções previstas no artigo anterior a Assembleia Municipal pode, por proposta da Câmara Municipal, através de deliberação fundamentada, conceder outras isenções totais ou parciais.

**SECÇÃO II****Do Procedimento**

Artigo 25.º

**Competência**

Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, compete à Câmara Municipal deliberar sobre as isenções ou reduções previstas no artigo anterior.

Artigo 26.º

**Procedimento na isenção e na redução**

1 — A apreciação e decisão da eventual isenção ou redução das taxas previstas nos artigos interiores carecem de formalização do pedido, que deverá ser acompanhado dos documentos comprovativos de naturezas jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais dados exigíveis em cada caso.

2 — No que diz respeito ao disposto no n.º 2 do artigo 23, o pedido mencionado no número anterior deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Última declaração de rendimentos;
- b) Declaração de rendimentos auferidos emitida pela entidade pagadora.

3 — Previamente à decisão ou deliberação de isenção ou de redução deverão os serviços competentes, no respetivo processo, informar fundamentadamente o pedido.

4 — As isenções ou reduções previstas neste capítulo não dispensam a prévia autorização e licenciamento municipal a que houver lugar, bem como não permitem aos beneficiários a utilização de meios suscetíveis de lesar o interesse municipal.

5 — O pedido referido nos números anteriores deve ser apresentado a contar da notificação do ato de licenciamento ou autorização municipal, sob pena de caducidade do direito.

**CAPÍTULO IV****Licenças e Autorizações**

Artigo 27.º

**Emissão de licença**

1 — Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão do alvará respetivo, no qual deverá designadamente constar:

- a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
- b) O objeto do licenciamento, sua localização e características;
- c) As condições impostas no licenciamento;
- d) Validade da licença, bem como o seu número de ordem;
- e) A identificação do serviço municipal emissor;
- f) Valor liquidado.

2 — O período referido no licenciamento ou autorização pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respetivo calendário.

Artigo 28.º

**Renovação de licença**

1 — As licenças e autorizações concedidas temporariamente renovar-se-ão sempre que tal se encontre expressamente previsto em norma legal ou regulamentar.

2 — As licenças renováveis consideram-se concedidas nas condições e termos em que o foram as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que houver lugar.

3 — Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, com a antecedência de 30 dias contínuos ou até ao termo do prazo de validade.

Artigo 29.º

**Cessação de licença**

As licenças emitidas cessam nas seguintes condições:

- a) A morte dos seus titulares;
- b) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;

- c) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento;
- d) Por decisão da Câmara Municipal.

Artigo 30.º

**Precariedade das licenças e autorizações**

Não obstante o disposto em lei especial, todos os licenciamentos e autorizações que sejam considerados precários por disposição legal, por regulamento ou pela natureza dos bens em causa podem cessar por motivos de interesse público devidamente fundamentado, sem que haja lugar ao pagamento de indemnização.

Artigo 31.º

**Averbamento das licenças ou autorizações**

1 — Sem prejuízo do disposto em lei especial poderá ser autorizado o averbamento das licenças concedidas, desde que os atos ou factos a que respeitem, subsistam nas mesmas condições em que foram licenciados.

2 — O pedido de averbamento de titular da licença ou autorização deve ser apresentado com a verificação dos factos que o justifique, sob pena de suspensão do procedimento por falta das mesmas.

3 — O pedido de transferência de titularidade das licenças ou autorizações deverá ser acompanhado de prova documental que o justifique.

4 — Presume-se que as pessoas singulares ou coletivas que transferem a propriedade de prédios urbanos ou rústicos, ou trespassem os seus estabelecimentos ou instalações, ou cedem a respetiva exploração, autorizam o averbamento das licenças ou autorizações indicadas no n.º 1 de que são titulares a favor das pessoas a quem transmitiram os seus direitos.

5 — Os averbamentos das licenças e autorizações concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respetivas disposições legais e regulamentares.

**CAPÍTULO V****Garantias Fiscais**

Artigo 32.º

**Garantias Fiscais**

1 — À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, encargos de mais valias e demais receitas de natureza fiscal, aplicam-se as normas da lei geral tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

2 — Compete ao órgão executivo a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, encargos de mais valias e outras receitas de natureza tributária aplicando-se com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

**CAPÍTULO VI****Contraordenações**

Artigo 33.º

**Contraordenações**

1 — Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras previstas em lei especial ou regulamento municipal, quando aplicável, constituem contraordenações:

- a) As infrações às normas reguladoras das taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza fiscal;
- b) A inexistência ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.

2 — Os casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são sancionados com coima de 1 a 5 vezes a retribuição mínima mensal, garantida para as pessoas singulares e 2 a 10 vezes para as pessoas coletivas, não podendo em qualquer dos casos exceder o montante das que sejam impostas pelo Estado para contraordenação do mesmo tipo.

## CAPÍTULO VII

## Disposições Especiais

## SECÇÃO I

## Das Operações Urbanísticas em Geral

## Artigo 34.º

## Apreciação dos pedidos

1 — A apreciação dos pedidos formulados no âmbito do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Artigo 1.º da Tabela de Taxas em Anexo.

2 — Os montantes das taxas referidas no número anterior, são fixados, conforme os casos, em função do objeto do pedido, da operação urbanística a que diz respeito, da forma do procedimento de controlo prévio a que a mesma está sujeita e da específica tramitação a que este procedimento deva obedecer.

## Artigo 35.º

## Emissão do alvará de licença e admissão de comunicação prévia de loteamento e obras de urbanização e respetivas alterações

1 — A emissão do alvará de licença e a admissão de comunicação prévia de loteamento e obras de urbanização, assim como as respetivas alterações, estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas no Artigo 2.º da Tabela de Taxas em Anexo.

2 — Nos casos em que exista aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização e que, em resultado desse aditamento, se verifique um aumento do número de fogos ou outras unidades de utilização e ou de lotes, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Para efeitos deste artigo, não se considera a execução de estacionamento públicos e ou passeios com infraestruturas (obras de urbanização).

4 — Serão suportadas pelo requerente:

a) As despesas inerentes à discussão pública das operações de loteamento, nos casos em que a ela houver lugar;

b) As despesas de publicitação do alvará ou admissão de comunicação de loteamento, previstas no n.º 2 do artigo 78.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

## SUBSECÇÃO I

## Remodelação de Terrenos

## Artigo 36.º

## Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação dos terrenos

A emissão do alvará de licença e a admissão de comunicação prévia para trabalhos de remodelação dos terrenos, salvaguardado o disposto no Capítulo VI deste Regulamento, está sujeita ao pagamento cumulativo da taxa fixada no Artigo 3.º da Tabela de Taxas em Anexo.

## SUBSECÇÃO II

## Obras de Edificação

## Artigo 37.º

## Taxa municipal de licenciamento ou de admissão de comunicação prévia (TML)

1 — A TML engloba todo o procedimento até à emissão de licença ou admissão de comunicação prévia, e é devida nos casos de obras de construção, reconstrução, ampliação e alteração de edificações, salvaguardado o disposto no Capítulo VI deste Regulamento, e calculada de harmonia com a seguinte fórmula:

$$TML = K \times 0,8A \times 0,001P \times \sum(Ti \times Yi)$$

sendo:

K = índice de localização da construção (\*);

A = área de construção objeto de licenciamento (\*\*);

P = valor fixado em portaria publicada anualmente sobre os valores unitários por metro quadrado do preço de construção, e restante legislação subsidiária;

Ti = número de meses da licença ou autorização requerida no ano i;  
Yi = ponderação do período da licença no ano i (\*\*\*)

(\*) O K toma os seguintes valores, consoante a categoria de espaços em que a construção se insere, segundo o instituído no PDM de Anadia (Regulamento e Planta de Ordenamento), bem como a sua localização na área geográfica do município:

Área A — área urbana ou urbanizável dos aglomerados urbanos localizados a Poente da EN 336 — K = 0,175;

Área B — área urbana e urbanizável dos aglomerados urbanos localizados a Nascente da EN 336 e ou intersetados por esta via — K = 0,1;

Área C — espaço agrícola, florestal ou outro localizado fora dos perímetros urbanos — K = 0,15;

Área D — espaço industrial — K = 0,05.

(\*\*) Área de construção — Para efeitos do presente Regulamento, considera-se a correspondente ao somatório das áreas de pavimentos da edificação, em metros quadrados, a construir acima e abaixo da cota de soleira, excetuando a área dos sótãos que não disponham de acesso direto a outros pavimentos.

(\*\*\*) O Y varia em função do prazo requerido para a execução da obra, de acordo com os seguintes valores:

i = 1.º ano — Y = 1;

i = 2.º ano — Y = 0,5;

i = 3.º ano — Y = 0,4;

i = 4.º ano — Y = 0,3;

i = 5.º ano e seguintes — Y = 0,2.

2 — Esta taxa é paga aquando do pedido de emissão do alvará de licença ou da admissão de comunicação prévia de construção.

3 — Nos casos das alterações previstas no n.º 3 do artigo 83.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação ou obras de ampliação ou alteração de edificações existentes, a TML será calculada da seguinte forma:

a) Área da ampliação — a TML nos moldes deste Regulamento;

b) Área objeto de alteração — 25 % da TML nos moldes deste Regulamento.

4 — Quando tenha ocorrido obra de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, não precedida de licenciamento ou autorização municipal nos termos da lei, para efeitos de regularização, se for o caso, é devida a TML nos moldes deste Regulamento, mas fixando-se o valor Y = 1 e o prazo mínimo de licença ou autorização a considerar será:

a) Até 150 metros quadrados de área bruta de construção — 12 meses;

b) De 151 a 300 metros quadrados de área bruta de construção — 18 meses;

c) Mais de 300 metros quadrados de área bruta de construção — 24 meses.

## Artigo 38.º

## Obras Diversas

A emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação de obras descritas no Artigo 4.º da Tabela de Taxas em Anexo, está sujeita ao pagamento cumulativo da taxa nele prevista.

## SUBSECÇÃO III

## Utilização das Edificações

## Artigo 39.º

## Emissão de alvarás de autorização de utilização e de alteração de uso

1 — Nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, a emissão do alvará de autorização e suas alterações está sujeita ao pagamento das taxas estabelecidas no Artigo 5.º da Tabela de Taxas em Anexo.

2 — A emissão de alvarás de autorização de utilização ou suas alterações relativas, nomeadamente, aos estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e de prestação de serviços, estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, explorações suínícolas, pecuárias e similares, bem como os estabelecimentos e conjuntos comerciais constantes do Decreto—Lei n.º 21/2009, de 19 de janeiro, está sujeito ao pagamento das taxas estabelecidas no referido artigo 5.º da Tabela de Taxas em Anexo.

3 — A emissão de outros alvarás de licença de instalação, funcionamento ou exploração está sujeita ao pagamento da taxa fixa constante do n.º 4 do Artigo 5.º da Tabela de Taxas em Anexo.

## Artigo 40.º

**Classificação dos empreendimentos turísticos**

A auditoria de classificação e da sua revisão, dos empreendimentos turísticos no âmbito do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de setembro, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no Artigo 6.º da Tabela de Taxas em Anexo.

## Artigo 41.º

**Estabelecimentos de alojamento local**

1 — A mera comunicação prévia para registo de estabelecimentos de alojamento local, a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 517/2008, 25 de junho alterada pela Portaria n.º 138/2012, de 14 de maio, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no Artigo 7.º da Tabela de Taxas em Anexo.

2 — A realização da vistoria para verificação dos requisitos de funcionamento dos estabelecimentos de alojamento local, é precedida do pagamento da respetiva taxa.

## SUBSECÇÃO IV

**Situações Especiais**

## Artigo 42.º

**Depósito da ficha técnica da habitação**

O cumprimento do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de março, está sujeito ao pagamento da taxa fixada no Artigo 8.º da Tabela de Taxas em Anexo

## Artigo 43.º

**Emissão de alvará de licença parcial para construção da estrutura**

1 — A emissão de licença parcial para construção da estrutura referida n.º 6 do artigo 23.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação corresponderá ao valor integral da taxa, nos termos do presente Regulamento, devida pelo licenciamento.

2 — Na emissão do título definitivo não haverá lugar à cobrança da taxa referida no número anterior.

3 — A emissão de licença parcial será sempre precedida de prestação de caução para demolição da estrutura até ao piso de menor cota em caso de indeferimento, nos termos do artigo seguinte, cujo montante não poderá ser inferior a 30 % do valor referido no n.º 1.

## Artigo 44.º

**Caução pela permissão da realização de demolição, escavação e contenção periférica**

1 — A caução prevista no n.º 1 do artigo 81.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, é prestada a favor da Câmara Municipal, mediante garantia bancária autónoma à primeira solicitação, sobre bens imóveis propriedade do requerente, depósito em dinheiro ou seguro-caução, devendo constar do próprio título que a mesma se mantém válida até à emissão do alvará de licença ou da admissão de comunicação prévia da obra.

2 — A caução poderá ser libertada antes do prazo referido no número anterior desde que precedida de deliberação da câmara municipal, a pedido fundamentado do requerente.

3 — O montante da caução é igual ao valor constante da estimativas orçamentais previstas nos projetos de obras a executar, eventualmente corrigido pela câmara municipal, acrescido do valor estimado para a reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes do início dos trabalhos.

## Artigo 45.º

**Deferimento tácito**

A emissão do alvará de licença e ou autorização ou admissão de comunicação prévia nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respetivo ato expresso.

## Artigo 46.º

**Renovação**

Nas situações previstas no artigo 72.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, a renovação da licença ou da admissão de nova

comunicação prévia está sujeita ao pagamento da taxa em vigor aquando da entrada do pedido de renovação.

## Artigo 47.º

**Prorrogações**

1 — Os pedidos de prorrogação do prazo para a conclusão das obras, ao abrigo dos artigos 53.º e 58.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, deverão ser fundamentados e requeridos com, pelo menos, 15 dias de antecedência em relação ao termino do prazo concedido para a execução da obra.

2 — A prorrogação referida nos números 3 e 4 do artigo 53.º ou números 5 e 6 do artigo 58.º do diploma citado no número anterior, será objeto do pagamento de uma taxa agravada de 2,5 %, no caso de edifícios unifamiliares, ou de 10 %, nos restantes casos, relativamente ao valor resultante do diferencial que se mostre existir entre o valor da taxa correspondente ao prazo total e o valor das taxas já cobradas.

3 — O agravamento referido no número anterior não se aplica nos seguintes casos:

a) Se o titular da licença ou admissão de comunicação prévia for declarado falido e insolvente;

b) Sempre que a prorrogação seja consequência de alteração da licença ou comunicação prévia por iniciativa da câmara municipal, nos termos e fundamentos estabelecidos no artigo 48.º do diploma referido no n.º 1.

## Artigo 48.º

**Execução por fases**

Nos termos dos artigos 56.º e 59.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, o alvará ou a admissão de comunicação prévia abrange apenas a primeira fase das obras, implicando cada fase subsequente um aditamento ao título emitido, sendo devidas as taxas previstas no presente regulamento conforme a fase a que diz respeito.

§ Único — Em todos os casos, a classe correspondente do alvará de construção terá de ser para o valor total da obra.

## Artigo 49.º

**Licença especial para obras inacabadas**

Nas situações referidas no artigo 88.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação a concessão de licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento das taxas previstas no artigo 47.º deste Regulamento, sem o agravamento aí previsto, não sendo aplicável taxa pela realização, reforço e manutenção das infraestruturas.

## Artigo 50.º

**Licença especial de ruído motivado pela execução de obras**

A emissão de licença especial de ruído temporária, relacionada com obras de construção civil, bem como a verificação do cumprimento do Regulamento Geral do Ruído, está sujeita ao pagamento das taxas estabelecidas no Artigo 9.º da Tabela de Taxas em Anexo.

## Artigo 51.º

**Instalação de redes e estações de radiocomunicações**

A instalação de infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos equipamentos acessórios, nos termos da legislação em vigor, em terrenos públicos ou privados, está sujeita ao pagamento das taxas estabelecidas no Artigo 10.º da Tabela de Taxas em Anexo.

## Artigo 52.º

**Licença de instalação de parques eólicos**

A emissão de licença para a instalação de parques eólicos, nos termos da legislação em vigor, está sujeita ao pagamento da taxa prevista no Artigo 11.º da Tabela de Taxas em Anexo.

## Artigo 53.º

**Sistema da Indústria Responsável (SIR)**

1 — É devido o pagamento das taxas estabelecidas no Artigo 12.º da Tabela de Taxas em Anexo, para cada um dos atos previstos no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 71.º deste Regulamento.

2 — O montante destinado a entidades públicas da administração central que intervenham nos atos de vistoria, tem a seguinte distribuição:

a) 5 % para a entidade responsável pela administração do Balcão do Empreendedor;



b) O valor remanescente a repartir em partes iguais pelas entidades públicas da administração central que participem na vistoria.

#### Artigo 54.º

### **Instalação, alteração e exploração dos postos de abastecimento de combustíveis e outras instalações de armazenagem de produtos de petróleo e seus derivados**

1 — Aos postos de abastecimento de combustíveis e outras instalações de armazenamento regulados pelo Decreto-Lei n.º 267/2002, na sua redação atualizada, são aplicáveis as taxas previstas no Artigo 13.º da Tabela de Taxas em Anexo.

2 — Acrescem às taxas referidas no número anterior as fixadas nas demais normas do presente regulamento, não coincidentes com as previstas no Artigo 13.º da Tabela de Taxas em Anexo, mas aplicáveis consoante o tipo de operação urbanística no âmbito do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

#### Artigo 55.º

### **Exploração de recursos geológicos — Pedreiras**

A apreciação e a autorização de pedidos relativos à licença de pesquisa ou exploração de massas minerais, assim como os demais atos, nos termos do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 12 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro, e Portaria n.º 1083/2008, de 24 de setembro, está sujeita ao pagamento das taxas previstas no Artigo 14.º da Tabela de Taxas em Anexo.

## SUBSECÇÃO V

### Disposições Especiais

#### Artigo 56.º

### **Ocupação do domínio público municipal por motivos de obras**

1 — A ocupação da via ou espaço público por motivo de obras, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no Artigo 36.º do Subcapítulo VII da Tabela de Taxas em Anexo.

2 — O prazo para a ocupação da via não pode ultrapassar o prazo fixado no alvará de licença ou na admissão de comunicação prévia relativo às obras a que se reportam.

3 — No caso de obras isentas ou dispensadas de controlo prévio, a taxa será liquidada aquando do deferimento do pedido.

4 — O prazo para a ocupação da via não pode ultrapassar o prazo fixado no alvará de licença ou na admissão de comunicação prévia relativo às obras a que se reportam.

#### Artigo 57.º

### **Ocupação do espaço aéreo público**

Não obstante a TML, e simultaneamente com esta, serão cobradas as taxas fixadas no Artigo 35.º do Subcapítulo VII da Tabela de Taxas em Anexo.

#### Artigo 58.º

### **Vistorias**

1 — A realização de vistorias, quer no âmbito do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação quer no âmbito de legislação específica, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no Artigo 15.º da Tabela de Taxas em Anexo.

2 — A taxa referida no número anterior é determinada em função do tipo de vistoria e do fim a que a mesma se destina.

#### Artigo 59.º

### **Operações de destaque**

O pedido de destaque e sua apreciação, bem como a emissão de certidão de destaque de parcela, estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas no Artigo 16.º da Tabela de Taxas em Anexo.

#### Artigo 60.º

### **Conversão da edificação ao regime jurídico da propriedade horizontal**

O pedido de constituição da edificação ao regime de propriedade horizontal e sua apreciação, bem como a emissão da certidão, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Artigo 17.º da Tabela de Taxas em Anexo.

#### Artigo 61.º

### **Receção de obras de urbanização**

O pedido de receção provisória ou definitiva de obras de urbanização, bem com o pedido de reforço, redução ou cancelamento de caução ou qualquer outra forma de garantia das obras de urbanização, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no Artigo 18.º da Tabela de Taxas em Anexo.

#### Artigo 62.º

### **Fornecimento de plantas de localização**

Consideram-se plantas de localização, extratos de cartografia oficial e extratos de peças gráficas que integram os instrumentos de gestão territorial e as operações de loteamento.

O fornecimento de plantas de localização, está sujeito ao pagamento das taxas fixadas no Artigo 19.º da Tabela de Taxas em Anexo.

#### Artigo 63.º

### **Assuntos administrativos**

Os atos e as operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas, devidos pelo fornecimento de cópias ou outras reproduções de processos, estão sujeitos ao pagamento das taxas referidas no Artigo 20.º da Tabela de Taxas em Anexo.

## SUBSECÇÃO VI

### Realização, Reforço e Manutenção de Infraestruturas Urbanísticas

#### Artigo 64.º

### **Âmbito de aplicação**

1 — A emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento e obras de urbanização está sujeita ao pagamento de uma taxa, que passaremos a designar pela abreviatura de TMU (Taxa Municipal de Urbanização), pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas, tais como arruamentos, redes de esgotos, de abastecimento de água, de eletricidade, de gás, de telecomunicações, espaços verdes e outros equipamentos de utilização coletiva.

2 — A emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de edificação, incluindo as de ampliação em área não abrangida por operação de loteamento quando implicar, pela sua natureza, um acréscimo de encargos públicos pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas e quando respeitar a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, que determine em termos urbanísticos impactes semelhantes a operações de loteamento, está igualmente sujeita ao pagamento da taxa referida no número anterior.

3 — Para efeitos de aplicação das taxas previstas no presente Capítulo considerou-se o município dividido em duas áreas geográficas diferenciadas, em função do custo das infraestruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos, tipologias e localização das edificações, sendo:

Área A — correspondente ao espaço territorial do município localizado a Poente da EN336;

Área B — correspondente ao espaço territorial do município, localizado a Nascente da EN336, incluindo todos os espaços urbanos, urbanizáveis e industriais dos aglomerados urbanos intersetados por esta via.

#### Artigo 65.º

### **Isenções ou reduções**

1 — Aquando da emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia relativo a obras de edificação não são devidas as taxas referidas no número anterior se:

a) As mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou admissão da correspondente operação de urbanística;

b) Das operações urbanísticas a realizar não resultar qualquer aumento de área de construção e de unidades de utilização;

c) A Câmara Municipal deliberar que a realização de operações urbanísticas em causa é de interesse municipal;

d) O interessado realizar ou reforçar integralmente as infraestruturas por sua conta, em articulação com as obras de urbanização da operação urbanística pretendida;

e) A operação urbanística for relativa a obras de ampliação que, pela sua natureza, não impliquem acréscimo de encargos públicos e desde que a construção inicial tenha sido sujeita ao pagamento desta taxa.

2 — O montante da taxa pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas pode ser reduzido, por deliberação de Câmara, proporcionalmente à dimensão que os trabalhos a efetuar assumam no contexto total das infraestruturas a realizar, se o interessado realizar ou reforçar parcialmente as infraestruturas por sua conta, em articulação com a operação urbanística pretendida.

Artigo 66.º

#### Taxa Municipal de Urbanização (TMU)

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas é fixada de acordo com o disposto no artigo seguinte.

Artigo 67.º

#### Cálculo da TMU

A taxa referida no artigo precedente é determinada em função do custo das infraestruturas gerais a executar pela CMA, dos usos e tipologias das edificações, das infraestruturas existentes e da respetiva localização, tendo em conta o plano plurianual de investimento através da seguinte fórmula:

$$TMU = \frac{\sum (K_i \times S_i) \times \sum (L_i \times P_{Pi} \times 40 \times L_i)}{A}$$

sendo que:

$S_i$  — área bruta de construção ( $m^2$ ) afeta a cada tipo de utilização prevista

$K_i$  — coeficiente que traduz a influência do uso e tipologia e que toma os seguintes valores:

Tipologia de Construção	$K_i$
Habitação unifamiliar .....	0,25
Habitação coletiva .....	0,30
Restauração e bebidas .....	0,35
Comércio/prestação de serviços .....	0,30
Indústria .....	0,125
Outros/Armazéns .....	0,20

$L_i$  — coeficiente que traduz o nível de infraestruturização do local, nomeadamente a existência e o funcionamento das seguintes infra públicas, e toma os seguintes valores:

Infraestruturas públicas existentes	$L_i$
Arruamento pavimentado .....	0,20
Passeios .....	0,10
Estacionamentos .....	0,15
Rede de abastecimento de água .....	0,10
Rede de drenagem de águas residuais .....	0,10
Rede de drenagem de águas pluviais .....	0,10

$L_i$  — coeficiente que traduz a influência da localização em áreas geográficas diferenciadas, de acordo com os valores constantes do Quadro seguinte:

Localização	$L_i$
Área A .....	0,175
Área B .....	0,1

$P_{Pi}$  — valor total em euros do investimento previsto no plano plurianual de investimentos, na rubrica relativa ao saneamento, abastecimento de água, resíduos sólidos, proteção do meio ambiente e conservação da natureza, iluminação pública e construção e requalificação da rede viária.

A — área total ( $m^2$ ) do solo urbano urbanizável industrial previsto no Plano de Ordenamento Municipal em vigor, de 28 373 928  $m^2$ .

O valor do  $P_{Pi}$  será corrigido anualmente no prazo de 15 dias após a aprovação da Assembleia Municipal.

## SUBSECÇÃO VII

### Compensações

Artigo 68.º

#### Incidência

Nos termos do n.º 4 do artigo 44.º e n.ºs 5 a 7 do artigo 57.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, quando não haja lugar a cedências ao município de áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos, fica o requerente obrigado ao pagamento de uma compensação ao município em numerário ou em espécie.

Artigo 69.º

#### Compensação, em numerário, por terreno não cedido (CT)

A CT é devida nos casos previstos no artigo anterior e é calculada de harmonia com a seguinte fórmula:

$$CT = (AC - A_o) \times IC \times C \times K \times R$$

sendo:

AC = área a ceder (Portaria 216-B/2008, de 3 de março; Regulamento do PDM e restante legislação subsidiária);

$A_o$  = área cedida;

IC = índice de construção da operação de loteamento (quociente entre o somatório das áreas dos pavimento a construir acima e abaixo da cota de soleira e a área do prédio a lotear. Se a área a construir abaixo da cota de soleira se destinar exclusivamente a estacionamento automóvel de apoio e integrado nas unidades de ocupação que constituem a edificação, o seu valor não será utilizado para efeito do cálculo do índice de construção);

C = 80 % do valor estipulado em portaria publicada anualmente sobre os valores unitários por metro quadrado do preço de construção, e restante legislação subsidiária;

K = índice de localização do loteamento, tomando os seguintes valores, consoante a categoria de espaços em que o loteamento está localizado, segundo o instituído no PDM de Anadia (Regulamento e Planta de ordenamento):

Área A — área urbana ou urbanizável dos aglomerados urbanos localizados a Poente da EN 336 —  $K = 0,075$ ;

Área B — área urbana ou urbanizável dos aglomerados urbanos localizados a Nascente da EN 336 e ou intersecados por esta via —  $K = 0,01$ ;

Área C — área em que o uso turístico seja compatível com o disposto nos instrumentos de gestão territorial válidos e eficazes, conforme o instituído no artigo 38.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação —  $K = 0,04$ ;

Área D — espaço industrial —  $K = 0,02$ .

R = coeficiente de redução, tomando o valor de 0,5 em loteamentos até três lotes, destinados exclusivamente à construção de habitações unifamiliares próprias permanentes dos proprietários do terreno a lotear e ou seus descendentes diretos. Em todos os outros casos, o valor a considerar é igual à unidade.

Artigo 70.º

#### Compensação, em espécie, por terreno não cedido

A compensação em espécie só será devida a pedido do requerente e estabelecida casuisticamente, por deliberação camarária devidamente fundamentada, sendo que o pagamento de tal compensação terá de ser efetuado através da cedência ao domínio privado municipal, de bens imóveis propriedade do requerente, situados no município, cujos valores de avaliação terão de corresponder ao calculado através do disposto no artigo anterior.

## SUBSECÇÃO VIII

### Disposições Complementares

Artigo 71.º

#### Situações específicas de vistorias

1 — Após a prática do ato de indeferimento do pedido ou da não realização da vistoria, por motivo imputável ao interessado, a vistoria subsequente está sujeita ao pagamento de nova taxa.

2 — Acresce às taxas de vistoria previstas no presente Regulamento o montante legalmente devido a outras entidades exteriores ao município que, nos termos da lei, devam tomar parte na mesma.

## SECCÃO II

**Ocupação de Domínio Público**

## Artigo 72.º

**Ocupação do domínio público**

1 — As taxas a pagar pela concessão de licenças pela ocupação do domínio público são as que se encontram previstas no Subcapítulo VII da Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento.

2 — Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado, poderá a Câmara promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação fixando livremente a respetiva base de licitação. O produto da arrematação será cobrado no ato da praça, salvo se o arrematante declarar que deseja efetuar o pagamento em prestações, devendo nesse caso, pagar logo metade. O restante será dividido em prestações mensais seguidas não superiores a seis, mas de modo que a sua cobrança não ultrapasse o mês anterior ao último da ocupação. Em caso de nova arrematação terá direito de preferência em igualdade de licitação, o anterior ocupante, salvo se a Câmara Municipal tomar deliberação fundamentada em sentido diverso.

3 — Sempre que se verifique a existência de mais de um interessado, poderá a Câmara promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação, fixando livremente a respetiva base de licitação. O produto da arrematação será cobrado no ato da praça.

4 — Se a ocupação exigir a execução de obras sujeitas a licença terá esta de ser obtida em simultâneo.

5 — De acordo com o regime de mera comunicação prévia, por área contígua/junto à fachada do estabelecimento, e de acordo com o artigo 10.º do Capítulo II, subsecção II do Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril, entende-se:

a) Não ocupação em mais de 50 % da largura do passeio onde é instalada, sem prejuízo de garantir na restante área livre, um espaço de circulação contínua com um mínimo de 1,50 m de largura (contabilizando com as cadeiras em utilização), no caso de ocupação com esplanada e ou estrado, guarda-vento, floreiras, arcas de gelados, brinquedos mecânicos, contentores de resíduos.

6 — As licenças constantes na Tabela de Taxas anexa serão renovadas anualmente nos meses de janeiro e fevereiro.

## Artigo 73.º

**Participação em feiras e mercados**

1 — As regras e procedimentos relativos à ocupação do solo e de instalações no exercício da atividade de comércio a retalho exercida de forma não sedentária em mercados descobertos ou em mercados cobertos e em feiras estão previstos no Regulamento de Organização e Funcionamento do Mercado Municipal de Anadia.

2 — Sempre que se verifique a existência de mais de um interessado na ocupação, poderá a Câmara promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação mediante a proposta em carta fechada fixando livremente a respetiva base de adjudicação.

3 — As taxas a pagar pela ocupação de lugares são as constantes no Artigo 41.º do Subcapítulo VIII da Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento.

## Artigo 74.º

**Cemitérios**

1 — O direito tanatológico em vigor no Município de Anadia encontra-se regulado no Regulamento do Cemitério Municipal.

2 — Todos os trabalhos inerentes aos serviços sobre os quais incidem as respetivas taxas serão efetuados pelos funcionários afetos ao cemitério.

3 — Os direitos dos concessionários de terrenos ou de jazigos não poderão ser transmitidos por ato entre vivos, sem autorização Municipal e sem o pagamento de 50 % das taxas de concessão de terrenos em vigor relativas a áreas do jazigo ou sepultura.

4 — Serão gratuitas as inumações de indigentes.

5 — Relativamente a obras em jazigos e sepulturas perpétuas ou prorrogação de prazo para a execução de obras aplicam-se a normas fixadas no Capítulo IV do Regulamento de Obras Particulares.

6 — Estão isentas de licenças, as obras de simples limpeza ou de beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspeto inicial dos jazigos e sepulturas.

7 — Só serão exigidos projetos com os aspetos gerais das obras, quando se trate de construção nova ou de significativa modificação em jazigos e sepulturas.

8 — As taxas a pagar são as fixadas Subcapítulo V da Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento.

## Artigo 75.º

**Publicidade**

1 — As taxas previstas no Subcapítulo VI da Tabela de Taxas anexa são devidas sempre que os anúncios se dividem da via pública, entendendo-se para esse efeito como via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitem livremente peões e veículos.

2 — As licenças para anúncios são concedidas para determinado local.

3 — No mesmo anúncio ou reclamo utilizar-se-á mais de um processo de medição quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.

4 — Nos anúncios ou reclamos volumétricos, a medição faz-se pela superfície exterior.

5 — Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamos os dispositivos destinados a chamar a atenção do público.

6 — Os trabalhos de instalação de anúncios ou reclamos devem obedecer aos condicionamentos de segurança indispensáveis, mas não são passíveis de taxa de licença de obras.

7 — A publicidade em veículos que transitem por vários concelhos apenas é licenciável pela Câmara onde os proprietários tenham residência permanente ou sede própria.

8 — As licenças constantes na Tabela de Taxas anexa serão renovadas anualmente nos meses de janeiro e fevereiro.

9 — De acordo com o regime de mera comunicação prévia, por área contígua/junto à fachada do estabelecimento, a aplicar no regime das isenções e, de acordo com o artigo 31.º do Capítulo III do Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril, entende-se:

a) Espaço contíguo à fachada do estabelecimento — o situado junto à fachada do estabelecimento até uma distância de 5,00 m, na largura da fachada ocupada pelo estabelecimento, sempre que as condições técnicas do local assim o permitam.

b) Para efeitos de colocação/afixação de publicidade de natureza comercial, corresponde ao espaço público imediatamente contíguo à fachada do estabelecimento até ao limite de 30cm, sendo condicionado que o passeio tenha mais de 1,50 m de largura e ainda devendo o seu limite inferior garantir uma distância ao solo igual ou superior a 2,50 m.

## Artigo 76.º

**Outras taxas em vigor**

Por outros serviços e licenças não previstas em outras disposições deste Regulamento serão cobradas taxas constantes da Tabela de Taxas anexa.

## Artigo 76.º A

**Balcão do Empreendedor**

1 — No âmbito da utilização do Balcão do Empreendedor, acessível através do portal da empresa, utiliza-se o atendimento mediado, que é realizado pelo operador de atendimento da Câmara Municipal, através das credenciais de acesso, com vista à introdução no Balcão do Empreendedor, por conta do interessado, de pedidos de formalidades que neste devam decorrer.

2 — Para efeitos do número anterior, acresce a taxa constante da alínea e) do n.º 15 do artigo 24.º da tabela de taxas.

## CAPÍTULO VIII

**Disposições Finais e Transitórias**

## Artigo 77.º

**Devolução de documentos**

1 — Os documentos autênticos ou autenticados que sejam apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.

2 — Sempre que o conteúdo dos documentos deva constar do respetivo processo e o requerente manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão as fotocópias conformes ao original necessárias, cobrando a respetiva taxa, nos termos da Tabela de Taxas em anexo, e devolverão o respetivo documento.

## Artigo 78.º

**Interpretação e integração de lacunas**

1 — Aos casos não previstos neste regulamento, aplicar-se-ão as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as

necessárias adaptações e, na falta delas, os princípios gerais de Direito Administrativo e Fiscal.

2 — As dúvidas ou omissões na interpretação do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal, tendo em conta as normas e princípios referido no número anterior.

#### Artigo 79.º

##### Norma revogatória

Ficam revogados os anteriores Regulamento de Taxas de Urbanização e Edificação e Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Anadia e demais disposições que disponham em contrário do estabelecido no presente Regulamento.

#### Artigo 80.º

##### Norma transitória

As taxas previstas no presente Regulamento serão aplicadas a todos os atos de liquidação praticados após a sua entrada em vigor, ainda que respeitantes a processos iniciados anteriormente.

#### Artigo 81.º

##### Entrada em vigor

Este Regulamento e respetiva Tabela de Taxas que o integra entram em vigor no dia útil subsequente à sua publicitação no *Diário da República* e na página eletrónica da Autarquia.

#### ANEXO I

### CAPÍTULO I

## Urbanização e Edificação

#### Artigo 1.º

##### Apreciação dos pedidos

1 — Apreciação do pedido de informação prévia:	
a) Para loteamentos e ou obras de urbanização:	
i) Nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do regime jurídico da urbanização e da edificação	100,00 €
ii) Nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do regime jurídico da urbanização e da edificação	200,00 €
b) Para operações de edificação:	
i) Nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do regime jurídico da urbanização e da edificação	60,00 €
ii) Nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do regime jurídico da urbanização e da edificação	120,00 €
c) Para as outras operações urbanísticas	40,00 €
2 — Pelo pedido de reapreciação nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do regime jurídico da urbanização e da edificação	15,00 €
3 — Apreciação do pedido de licença	
a) Loteamentos e obras de urbanização	100,00 €
b) Obras de edificação:	
i) Habitação unifamiliar	60,00 €
ii) Edifícios de utilização coletiva	90,00 €
iii) Indústria, armazéns, comércio e serviços	70,00 €
iv) Muros, telheiros e anexos	30,00 €
4 — Apreciação dos pedidos de autorização	30,00 €
5 — Apreciação do pedido de comunicação prévia	80,00 €
a) Loteamentos e obras de urbanização	80,00 €
b) Obras de edificação:	
i) Habitação unifamiliar	50,00 €
ii) Edifícios de utilização coletiva	80,00 €
iii) Indústria, armazéns, comércio e serviços	60,00 €
iv) Muros, telheiros e anexos	20,00 €
6 — Apreciação de pedido alterações, junção de documentos, ou diversos	25,00 €
7 — Apreciação de informação nos termos do artigo 110.º do regime jurídico da urbanização e da edificação	50,00 €

#### Artigo 2.º

##### Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento e/ou de obras de urbanização e respetivas alterações

1 — Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia	50,00 €
a) Acresce ao montante fixado no número anterior:	
i) Prazo — por cada mês ou fração	5,00 €
ii) Por lote	5,00 €
iii) Por fogo ou unidade de ocupação	5,00 €

#### Artigo 3.º

##### Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação dos terrenos

1 — Por emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia	26,50 €
a) Por metro quadrado ou fração	0,20 €
b) Por mês ou fração do prazo de execução	10,60 €

#### Artigo 4.º

##### Obras diversas

1 — Prazo de execução — por cada mês ou fração	2,60 €
2 — Por alinhamento de muros em alvenaria ou outras vedações de prédios	7,00 €
3 — Muros ou outras vedações de prédios, por metro linear ou fração	0,60 €
4 — Furos e poços de captação de água, incluindo os respetivos resguardos, por unidade	10,00 €
5 — Tanques de rega, estações de tratamento de águas residuais ou similares, por metro cúbico ou fração	1,50 €
6 — Piscinas, por metro cúbico ou fração	5,00 €
7 — Eiras, cortes de ténis e afins, por metro quadrado ou fração	3,00 €
8 — Instalação de construções pré fabricadas, facilmente amovíveis, para fins não exclusivamente agrícolas ou florestais, por metro quadrado	6,00 €
9 — Instalação de estufas ou construções pré fabricadas idênticas, facilmente amovíveis, destinadas a fins exclusivamente agrícolas ou florestais, por metro quadrado:	
a) Até 500 m <sup>2</sup>	0,20 €
b) De 501 a 5000 m <sup>2</sup>	0,15 €
c) Superior a 5000 m <sup>2</sup>	0,10 €
10 — Instalações de armazenamento de combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo, normalmente designados por postos de abastecimentos de combustíveis, nos termos do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, na atual redação, e restante legislação subsidiária, por metro quadrado de área afeta à unidade de ocupação	0,80 €
11 — Demolição de edifícios, por piso	7,00 €

#### Artigo 5.º

##### Emissão de alvarás de autorização de utilização e de alteração de uso

1 — Emissão do alvará de autorização de utilização e suas alterações, por fogo ou unidade de utilização:	
a) Para habitação	18,00 €
b) Para comércio, serviços	32,00 €
c) Para armazéns, indústria	35,50 €
d) Outras utilizações não especificadas	21,00 €
2 — Emissão de alvará de autorização de utilização, ou suas alterações, de estabelecimentos previstos em legislação específica, por cada:	
a) De restauração	45,60 €
b) De bebidas	30,60 €
c) De restauração e bebidas	75,60 €
d) De restauração ou bebidas com dança	80,80 €
e) De restauração e ou de bebidas com fabrico próprio de pasteleria, panificação e gelados	90,60 €
f) Empreendimentos turísticos	100,00 €
g) Estabelecimentos de alojamento local	50,00 €

h) Comércio/prestação de serviços constantes da portaria n.º 791/2007, de 23 de julho .....	40,00 €
3 — Emissão de alvará de autorização de utilização, ou suas alterações para estabelecimentos e conjuntos comerciais constantes da Lei n.º 21/2009, de 19 de janeiro .....	300,60 €
4 — Emissão de alvará de autorização de utilização, ou suas alterações para explorações suínícolas, avícolas e similares .....	60,00 €
5 — Emissão de alvará de autorização de utilização, ou suas alterações de estabelecimentos para fins não previstos nos números anteriores .....	75,60 €

## Artigo 6.º

**Classificação dos empreendimentos turísticos**

1 — Pela auditoria de classificação aos estabelecimentos para fins turísticos	
a) Empreendimentos de turismo de habitação .....	100,00 €
b) Empreendimentos de turismo no espaço rural:	
i) Casas de campo .....	110,00 €
ii) Agroturismo .....	110,00 €
2 — Parques de campismo e caravanismo .....	250,00 €

## Artigo 7.º

**Estabelecimentos de alojamento local**

1 — Receção de mera comunicação prévia — Registo de estabelecimentos de alojamento local, conforme n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 517/2008, de 25 de junho alterada pela Portaria n.º 138/2012, de 14 de maio ...	10,00 €
2 — Placa identificativa (aquisição) .....	40,00 €
3 — Vistoria para verificação dos requisitos de funcionamento dos estabelecimentos de alojamento local .....	50,00 €

## Artigo 8.º

**Depósito da ficha técnica da habitação**

1 — Depósito da ficha técnica da habitação .....	19,00 €
2 — Emissão da segunda via da ficha técnica da habitação .....	28,00 €

## Artigo 9.º

**Licença especial de ruído motivado pela execução de obras**

1 — Por dia útil ou fração .....	6,00 €
2 — Sábados, Domingos e Feriados, por dia ou fração ...	11,00 €
3 — Vistoria técnica para verificação dos níveis do ruído .....	316,00 €

## Artigo 10.º

**Instalação de redes e estações de radiocomunicações**

1 — Instalação de equipamento e antenas de retransmissão de telefones móveis ou similares, exceto de rádio amador, por unidade .....	5.260,00 €
2 — Instalação de equipamentos e antenas de rádio amador, por unidade .....	80,00 €

## Artigo 11.º

**Instalação de parques eólicos**

Por cada aerogerador .....	530,00 €
----------------------------	----------

## Artigo 12.º

**Sistema de Indústria Responsável (artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto)**

1 — Receção do registo e verificação da sua conformidade .....	53,00 €
2 — Vistorias em que a entidade coordenadora seja a Câmara Municipal .....	87,00 €
4 — Averbamento da alteração da denominação social do estabelecimento industrial, com ou sem transmissão ...	30,00 €
5 — Selagem e desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos .....	50,00 €
6 — Pronúncia sobre o pedido de conversão em ZER ...	35,00 €

## Artigo 13.º

**Licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo, postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional e autorização para a execução e entrada em funcionamento das redes de distribuição, objeto do Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, quando associadas a reservatórios de gpl com capacidade global inferior a 50 m<sup>3</sup>**

1 — Apreciação dos pedidos de aprovação dos projetos de construção e alteração .....	271,00 €
2 — Vistorias relativas ao procedimento administrativo de licenciamento, ou para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações, ou periódicas ou para verificação das condições impostas (Repetição) .....	217,00 €
3 — Averbamentos .....	10,00 €

## Artigo 14.º

**Exploração de recursos geológicos — pedreiras**

1 — Pedido de atribuição de licença de exploração .....	250,00 €
2 — Atribuição da licença .....	300,00 €
3 — Vistoria à exploração .....	250,00 €
4 — Vistoria trienal .....	250,00 €
5 — Vistoria para encerramento da pedreira .....	250,00 €
6 — Licença para fusão das pedreiras .....	250,00 €
7 — Transmissão das licenças de exploração .....	100,00 €
8 — Mudança de responsável técnico .....	50,00 €

## Artigo 15.º

**Vistorias**

1 — Vistoria a edificações, para efeito de emissão de alvará de utilização e suas alterações — Taxa geral e fixa ...	50,00 €
2 — Por fogo ou unidade de utilização acresce:	
a) Para habitação .....	5,00 €
b) Para comércio e serviços .....	7,50 €
c) Para armazéns e indústria .....	7,50 €
3 — Vistoria a estabelecimentos, para efeito de emissão de alvará de utilização, suas alterações, previstos em legislação específica — Taxa geral e fixa .....	50,00 €
a) De bebidas ou de restauração .....	10,00 €
b) De bebidas e de restauração .....	10,00 €
c) De restauração e de bebidas com dança .....	10,00 €
d) De restauração e ou de bebidas com fabrico próprio de pasteleria, panificação e gelados .....	9,00 €
e) Empreendimentos turísticos .....	10,00 €
4 — Vistorias a estabelecimentos e conjuntos comerciais constantes da Lei n.º 21/2008, de 19 de janeiro .....	100,00 €
5 — Vistoria a explorações suínícolas, pecuárias, avícolas e similares .....	75,00 €
6 — Vistorias a pocilgas domésticas e similares .....	50,00 €
7 — Vistoria a outros estabelecimentos, cuja utilização não esteja prevista nos números anteriores .....	100,00 €

## Artigo 16.º

**Operações de destaque**

1 — Destaque de parcela	
a) Por pedido e apreciação .....	90,00 €
b) Pela Emissão da certidão .....	15,00 €
c) Pelo pedido de retificação ou renovação de certidão .....	60,00 €

## Artigo 17.º

**Conversão da edificação ao regime jurídico da propriedade horizontal**

1 — Pela apreciação do pedido .....	90,00 €
2 — Pela emissão de certidão de constituição de propriedade horizontal referente a:	
a) Edificações erigidas em parcela destacada; em lote constituído através de operação de loteamento (não se considerando o emparcelamento) e em parcela não abrangida por operação de loteamento mas cujos	

edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento, por fogo ou unidade de ocupação .....	5,50 €
b) Edificações erigidas em parcela cadastral; em parcela ou em parcela resultante duma operação de destaque, (parcela sobrança do prédio originário), por fogo ou unidade de ocupação .....	26,50 €
3 — Pelo pedido de retificação .....	90,00 €

#### Artigo 18.º

##### Receção de obras de urbanização

1 — Por pedido e pela realização de vistoria para a receção provisória ou definitiva de loteamentos e/ ou de obras de urbanização — Taxa geral e fixa .....	70,00 €
2 — Acresce por lote .....	6,30 €
3 — Por pedido e apreciação de reforço, redução ou cancelamento de caução .....	19,00 €

#### Artigo 19.º

##### Fornecimento de plantas de localização

1 — A preto e branco	
a) Formato A4, por exemplar .....	1,45 €
b) Formato A3, por exemplar .....	2,50 €
c) Formato superior a A3, por metro quadrado .....	20,00 €
2 — A cores	
a) Formato A4, por exemplar .....	4,35 €
b) Formato A3, por exemplar .....	7,50 €
c) Formato superior a A3, por metro quadrado .....	60,00 €

#### Artigo 20.º

##### Assuntos Administrativos

1 — Por cada pedido de reapreciação apresentado após a decisão final .....	30,00 €
2 — Segunda via, autenticada, de alvarás de licenças ou autorizações de construção, utilização e de loteamento .....	5,30 €
3 — Certidões, sem prejuízo do estabelecido nos subcapítulos da presente tabela:	
3.1 — Certidões de localização .....	5,30 €
4 — Averbamentos de novo titular de processo; de qualquer técnico dos projetos apresentados; do diretor técnico da obra ou do empreiteiro, por substituição .....	15,00 €
5 — Autenticação de projetos de arquitetura ou especialidades, por projeto .....	10,60 €
6 — Por apresentação e arquivo da declaração prévia nos termos do Decreto-Lei n.º 234/07, de 19 de junho (em vigor até à operacionalização do Balcão do Empreendedor) .....	20,00 €
7 — Por apresentação a arquivo da declaração prévia nos termos do Decreto-Lei n.º 259/07, de 17 de julho (em vigor até à operacionalização do Balcão do Empreendedor) .....	20,00 €
8 — Reprodução de processos .....	0,00 €
a) Em suporte analógico (papel) .....	0,00 €
i) Formato A4, por exemplar .....	0,30 €
ii) Formato A3, por exemplar .....	0,45 €
iii) Formato superior a A3, por metro quadrado .....	3,60 €
b) Em suporte digital:	
i) Por reprodução .....	4,00 €
ii) Acresce o valor do suporte .....	
c) Conversão de suporte analógico (papel) para digital (formato raster):	
i) Formato A4, por exemplar .....	0,10 €
ii) Formato A3, por exemplar .....	0,30 €
iii) Formato superior a A3, por exemplar .....	0,50 €
iv) Acresce o valor do suporte .....	0,00 €

#### Artigo 21.º

##### Instalação e modificação de estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril

Receção de mera comunicação prévia:	
1 — Instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou bebidas, de comércio de bens, de prestações de serviços ou de armazenagem (Listas A, B e C do anexo I), conforme n.º 1 do artigo 2 do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril .....	15,00 €
2 — Instalação e modificação de estabelecimentos de comércio a retalho que disponham de secções acessórias destinadas à realização de operações industriais e enquadradas no tipo 3 (Lista D do anexo I), conforme alínea a) do n.º 2 do artigo 2 do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril .....	15,00 €
3 — Instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de secções acessórias destinadas ao fabrico próprio de pastelaria, panificação, gelados e atividades industriais similares (Tipo 3 ou Tipo 2, com potência elétrica contratada igual ou inferior a 50 KVA), conforme alínea b) do n.º 2 do artigo 2 do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril .....	15,00 €
4 — Instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de secções acessórias destinadas à venda de produtos alimentares (Lista E do Anexo I), conforme alínea b) do n.º 2 do artigo 2 do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril .....	15,00 €
5 — Pela apreciação de pedidos de comunicação prévia com prazo para instalação ou modificação de estabelecimentos comerciais, previstos nos n.ºs 1 a 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril, quando dependam de dispensa prévia de requisitos legais ou regulamentares aplicáveis às instalações, aos equipamentos e ao funcionamento das atividades económicas a exercer no estabelecimento .....	75,00 €

#### Artigo 22.º

##### Prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário

Pela apreciação de pedidos de Comunicação Prévia com Prazo para a prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário .....	25,00 €
---	---------

#### Artigo 23.º

##### Abertura ao público e início de funcionamento das instalações desportivas

Receção de mera comunicação prévia — Abertura ao público e início de funcionamento das instalações desportivas, conforme artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/2012, de 21 de maio .....	15,00 €
---	---------

#### SUBCAPÍTULO I

##### Taxas de serviços diversos

#### Artigo 24.º

##### Prestação de serviços e concessão de documentos

1 — Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela — cada .....	20,00 €
2 — Atestados ou documentos análogos e suas confirmações e autenticações — cada .....	6,50 €
3 — Autos ou termos de qualquer espécie — cada .....	10,00 €
4 — Averbamentos (não especificados noutros capítulos) — cada .....	10,00 €
5 — Certidões:	
a) Sendo de teor e não excedendo uma lauda ou face — cada .....	5,00 €
i) Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta .....	2,00 €
b) Sendo narrativa e não excedendo uma lauda ou face — cada .....	10,00 €
i) Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta .....	4,00 €

6 — Fornecimento de fotocópias diversas de documentos arquivados ou na posse do Município:	
a) Formato A4 — cada .....	0,30 €
b) Formato A3 — cada .....	0,45 €
c) Formato superiores (por dm2) .....	2,00 €
7 — Fornecimento de informação em suportes magnéticos (acresce o valor do suporte) .....	4,00 €
8 — Fotocópias autenticadas de documentos arquivados:	
a) Por cada uma .....	2,60 €
9 — Autenticação de documentos apresentados por particulares .....	3,30 €
10 — Fornecimento a pedido dos interessados de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado, por cada .....	6,50 €
11 — Outros processos administrativos e outros serviços não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial, cada .....	6,50 €
12 — Vistorias não incluídas noutros capítulos da tabela — cada .....	19,40 €
13 — Emissão de licenças para exploração do transporte público de aluguer em veículos automóveis de passageiros, cada uma .....	302,00 €
a) Cada averbamento que não seja da responsabilidade do município .....	10,00 €
14 — Passagem de declarações, cada .....	12,90 €
15 — Balcão Único Eletrónico e outras plataformas para submissão eletrónica de permissões administrativas	
a) Receção de comunicação relativamente a assuntos não especialmente prevista noutros capítulos .....	10,00 €
b) Receção da mera comunicação prévia — Apreciação dos elementos instrutórios submetidos via Balcão único eletrónico ou similar relativos a Meras Comunicações Prévias quando não especialmente prevista noutros capítulos .....	15,00 €
c) Reapreciação dos elementos instrutórios relativos a Meras Comunicações Prévias quando reenviados na sequência de notificação eletrónica para suprir lacunas ou não conformidades .....	10,00 €
d) Pela apreciação de pedidos de comunicação prévia com prazo relativas a pretensões não especialmente previstas noutros capítulos .....	75,00 €
e) Por cada acesso mediado .....	7,50 €

## SUBCAPÍTULO II

**Licenciamento de atividade de alteração do coberto vegetal e relevo natural do solo**

## Artigo 25.º

**Licenciamento de atividade de alteração do coberto vegetal e relevo natural do solo**

As taxas devidas pelo licenciamento são:	
1 — Para plantação de árvores de crescimento rápido e cumulativamente:	
a) Por licenciamento .....	35,00 €
b) Até 5.000 m .....	17,50 €
c) Superior a 5.000 m e por hectare ou fração .....	35,00 €
2 — Para plantação de árvores que não de crescimento rápido e cumulativamente:	
c) Por licenciamento .....	7,00 €
d) Por hectare ou fração .....	7,00 €

## SUBCAPÍTULO III

**Higiene e Salubridade**

## Artigo 26.º

**Vistorias**

1 — Vistorias a viaturas de transporte de animais vivos . . .	50,00 €
---	---------

## Artigo 27.º

**Alvarás de licenciamento sanitário**

1 — 2.ª via de alvará de licenciamento sanitário .....	64,50 €
2 — Averbamento em nome do novo proprietário .....	64,50 €
3 — Vistoria complementar .....	6,45 €

## SUBCAPÍTULO IV

**Licenciamento acidental de recintos para espetáculos**

## Artigo 28.º

**Emissão de alvarás de licença de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados e de licença acidental de recinto para espetáculos de natureza artística**

1 — Licença de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados .....	21,00 €
a) Por cada dia além do primeiro .....	6,50 €
2 — Licença acidental de recinto para espetáculos de natureza artística .....	21,00 €
a) Por cada dia além do primeiro .....	3,50 €

## SUBCAPÍTULO V

**Cemitérios**

## Artigo 29.º

**Serviços diversos**

1 — Inumação em covais:	
a) Sepulturas temporárias — cada .....	50,00 €
b) Sepulturas perpétuas — cada .....	52,00 €
2 — Inumação em jazigo particular — cada .....	32,00 €
3 — Exumação e inumação, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério — cada ossada .....	100,00 €
4 — Trasladação .....	50,00 €

## Artigo 30.º

**Concessão de terrenos**

Concessão de terrenos:	
1 — Para sepultura perpétua .....	750,00 €
2 — Para jazigo (9 m <sup>2</sup> ) .....	5.000,00 €

## Artigo 31.º

**Averbamentos**

Averbamentos em alvarás de concessão de terrenos em nome de novo proprietário:	
1 — Classes de sucessíveis, nos termos do n.º 1 do artigo 2133 do Código Civil:	
a) Em alvarás de jazigo .....	20,00 €
b) Em alvarás de sepultura perpétua .....	20,00 €
2 — Averbamentos de transmissão para pessoas diferentes:	
a) Em alvarás de jazigo .....	300,00 €
b) Em alvarás de sepulturas perpétuas .....	100,00 €

## Artigo 32.º

**Ocupação de ossários municipais**

1 — Por cada período de um ano ou fração .....	19,50 €
2 — Com caráter de perpétuo .....	97,00 €

## SUBCAPÍTULO VI

**Publicidade e propaganda comercial**

## Artigo 33.º

**Mensagens publicitárias de natureza comercial**

1 — Taxa geral e fixa pela apreciação e emissão de título (Pela apreciação de pedidos de licenciamento de men-	
--	--

sagens publicitárias de natureza comercial, excluindo as previstas no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto, com a redação introduzida pelo artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e demais normas regulamentares)	10,00 €
2 — Acresce à taxa prevista no número anterior:	
a) Anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes — por metro quadrado ou fração e por ano . . .	13,00 €
b) Anúncios não luminosos — por metro quadrado ou fração e por ano . . . . .	10,00 €
c) Reclamos computadorizados ou sistemas vídeo, por metro quadrado de área do dispositivo e por ano:	
i) No local onde o anunciante exercer atividade . . .	65,00 €
ii) Fora do local onde o anunciante exercer a atividade . . . . .	130,00 €
d) Painéis, mupis e semelhantes e outros dispositivos — por metro quadrado e por ano . . . . .	16,50 €
e) Bandeiras de leilão, comerciais ou outras — por cada leilão . . . . .	33,00 €
f) Vitrinas, mostradores e semelhantes em lugar que enteste com a via pública — por metro quadrado ou fração e por ano . . . . .	6,50 €
g) Cartazes (de papel ou tela) a afixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes confinantes com a via pública, onde não haja o indicativo de ser proibida aquela afixação — por cartaz e por dia:	
i) Até 2 m <sup>2</sup> de superfície . . . . .	3,30 €
ii) Por cada metro quadrado além de dois . . . . .	6,50 €
h) Impressos publicitários distribuídos na via pública, por cada dia e milhar ou fração . . . . .	65,00 €
i) Através de inscrição em veículos quando alusivas à firma proprietária — por veículo e por ano . . . . .	33,00 €
j) Em outros meios — por metro quadrado, ou da face do anúncio ou reclamo e por mês . . . . .	65,00 €
k) Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos fazendo emissões diretas, com fins publicitários, na ou para a via pública:	
i) Por dia ou fração . . . . .	2,00 €

## SUBCAPÍTULO VII

### Ocupação do domínio público

#### Artigo 34.º

##### Taxa geral e fixa

1 — Taxa geral e fixa pela apreciação e emissão de título — Regime Geral de Ocupação do Espaço Público; OU . . . . .	10,00 €
2 — Taxa geral e fixa pela apreciação de pedidos de Comunicação Prévia com Prazo para ocupação do espaço público; OU . . . . .	7,50 €
3 — Receção de mera comunicação prévia — Ocupação de espaço público de acordo com os critérios legais e regulamentares fixados, conforme artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril . . . . .	5,00 €

#### Artigo 35.º

##### Ocupação do espaço aéreo da via pública

1 — Alpendres fixos ou articulados não integrados nos edifícios — por metro linear de frente ou fração e por ano:	
a) Até um metro de avanço . . . . .	6,50 €
b) Mais de um metro de avanço (por cada metro) . . . . .	12,90 €
2 — Toldos — por metro linear de frente ou fração e por ano:	
a) Até um metro de avanço . . . . .	6,50 €
b) De mais de 1 metro de avanço (por cada metro) . . . . .	12,90 €
3 — Sanefa de toldo ou alpendre — por metro quadrado e por ano . . . . .	6,50 €

4 — Fita anunciadora — por metro quadrado ou fração e por mês . . . . .	64,50 €
5 — Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo — por metro quadrado ou fração de projeto sobre a via pública e por ano . . . . .	12,90 €
6 — Outras ocupações por motivos de obras: . . . . .	0,00 €
a) Por metro quadrado de varandas, sacadas ou outras construções semelhantes e por pavimento . . . . .	70,10 €
b) Por metro quadrado de corpos salientes fechados e por pavimento . . . . .	140,20 €

#### Artigo 36.º

##### Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo

1 — Construções ou instalação provisória por motivo de festejos ou outras celebrações ou para exercício do comércio e indústria:	
a) Por metro quadrado ou fração e por dia . . . . .	0,80 €
2 — Depósitos subterrâneos, de torre ou superfície com exceção dos destinados a bombas abastecedoras por metro quadrado ou fração e por ano . . . . .	19,40 €
3 — Pavilhões, quiosques ou outras construções não incluídas nos números anteriores — por metro quadrado ou fração e por ano . . . . .	6,50 €
4 — Ocupação da via pública por bancas destinadas a venda de jornais e revistas — por metro quadrado ou fração e por mês . . . . .	6,50 €
5 — Ocupação do domínio público municipal por motivos de obras	
a) Por metro quadrado ou fração da superfície da via ou espaço público ocupado, sem interdição automóvel da via, por mês ou fração . . . . .	1,40 €
b) Com encerramento de via, por dia ou fração . . . . .	104,50 €

#### Artigo 37.º

##### Ocupações diversas

1 — Vedações e outros dispositivos sobre os quais haja anúncios ou reclamos — por metro quadrado de superfície e de dispositivo utilizado na publicidade e por mês ou fração . . . . .	6,50 €
2 — Guarda-ventos anexos aos locais ocupados na via pública — por metro linear ou fração e por ano . . . . .	22,60 €
3 — Esplanadas fechadas, fixas ou amovíveis, não integradas nos edifícios — por metro quadrado ou fração e por ano . . . . .	64,50 €
4 — Mesas, cadeiras e guarda-sóis com e sem estrado — por metro quadrado ou fração e por ano . . . . .	6,50 €
5 — Arcas congeladoras ou de conservação de gelados, máquinas de tiragem de gelados e semelhantes — por metro quadrado ou fração e por mês . . . . .	2,00 €
6 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por metro linear ou fração e por ano . . . . .	2,00 €
7 — Outras ocupações na via pública — por metro quadrado ou fração e por mês . . . . .	6,50 €
8 — Vendedores Ambulantes:	
a) Com banca, estrado ou semelhante por metro quadrado e por mês . . . . .	6,50 €
b) Com estabelecimento amovível diariamente (barraca, stand ou semelhante) metro quadrado/dia . . . . .	6,50 €
c) Com veículo automóvel ou atrelado por metro quadrado e por mês . . . . .	6,50 €
9 — Vendedores de jornais, com banca, estrado ou semelhante amovível — metro quadrado/ano . . . . .	6,50 €

#### Artigo 38.º

##### Bombas de carburantes líquidos

1 — Instaladas inteiramente na via pública, por cada uma e por ano:	
2 — Instaladas na via pública mas com depósito em local particular, por cada uma e por ano . . . . .	193,50 €
3 — Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública, por cada uma e por ano . . . . .	129,00 €



- 4 — Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública, por cada uma e por ano . . . 161,30 €

Artigo 39.º

#### Bombas ou aparelhos de ar ou água

- Instaladas ou abastecendo inteiramente na via pública, por cada e por ano ou fração . . . . . 50,00 €

Artigo 40.º

#### Taxa Municipal de Direitos de Passagem (TMDP) — Artigo 106.º da Lei n.º 5/2004 de 10 de fevereiro

Taxa Municipal de Direitos de Passagem (TMDP) é determinada com base na aplicação de 0,25 % sobre cada fatura emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do Município de Anadia.

### SUBCAPÍTULO VIII

#### Mercados e feiras

Artigo 41.º

##### Ocupação do espaço nos mercados e feiras

- 1 — Lojas interiores, por metro quadrado ou fração e por mês . . . . . 3,30 €
- 2 — Bancas destinadas à venda de peixe fresco ou bacalhau, por cada uma e por mês . . . . . 19,40 €
- 3 — Lugares de Terrado:
- a) Por dia, sem banca, por metro quadrado ou fração . . . 1,00 €
- b) Por dia, com banca, por metro quadrado ou fração . . . 1,00 €
- 4 — Ocupação de terrado com bares ou quiosques, por metro quadrado ou fração e por dia . . . . . 1,60 €
- 5 — Barracas ou outras instalações, por metro quadrado ou fração e por dia . . . . . 1,30 €
- 6 — Outras instalações especiais, por metro quadrado ou fração e por dia . . . . . 1,00 €
- 7 — Ocupação de recinto em feiras e mercados por veículos ligados à atividade, por cada e por dia . . . . . 12,90 €
- 8 — Local privativo para depósito e armazenagem por metro quadrado ou fração e por dia . . . . . 1,00 €
- 9 — Autorização para a realização e gestão de feiras por entidades privadas em conformidade com o n.º 3 do artigo 21.º do Lei n.º 27/2013, de 12 de abril . . . . . 575,00 €
- 10 — Exercício de atividade de comércio por grosso não sedentário em conformidade com o Decreto-Lei n.º 173/2012, de 2 de agosto
- a) Atribuição de espaço de venda concedida por tempo determinado . . . . . 40,00 €
- b) Autorização para a realização e gestão de feiras grossistas por entidades privadas em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 173/2012, de 2 de agosto . . . . . 20,00 €
- c) Registo dos comerciantes que exercem a atividade de venda por grosso em feiras na área do respetivo município . . . . . 12,00 €

### SUBCAPÍTULO IX

#### Remoção e recolha de veículos

Artigo 42.º

##### Remoção e recolha de veículos

- Pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos aplicam-se as taxas previstas na Portaria n.º 1334-F/2010, de 31 de dezembro (atualizados automaticamente, em 1 de março de cada ano, em função da variação — quando esta for positiva — do índice médio de preços no consumidor, excluindo a habitação, no continente, relativo ao ano anterior e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se os resultados obtidos, por excesso, para a unidade superior) . . . . . 50,00 €

### SUBCAPÍTULO X

#### Licenciamento de atividades diversas

Artigo 43.º

##### Licenciamento de atividades diversas

- 1 — Pela emissão de licença anual no exercício da atividade de guarda-noturno . . . . . 23,40 €
- 2 — Emissão de cartão de venda ambulante de lotarias . . . 5,90 €
- 3 — Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão:
- a) Comunicação no balcão único eletrónico dos serviços de registo de máquina de diversão . . . . . 10,00 €
- b) Comunicação no balcão único eletrónico dos serviços de alterações de propriedade da máquina . . . . . 10,00 €
- 4 — Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:
- a) Provas desportivas — por dia . . . . . 17,60 €
- b) Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos:
- i) Primeiro dia . . . . . 14,60 €
- ii) Por cada dia além do primeiro . . . . . 5,90 €
- c) Fogueiras tradicionais (Santos Populares) . . . . . 5,90 €
- 5 — Licenciamento pela realização de fogueiras e queimadas — por dia . . . . . 5,90 €

Artigo 44.º

##### Horários de funcionamento

- 1 — Pela receção de mera comunicação prévia — Horário de funcionamento, bem como das suas alterações . . . 10,00 €
- 2 — Prolongamento de Horário (por dia) — alterações excecionais ao horário de funcionamento (prolongamento de horário para além dos limites) . . . . . 7,50 €

Artigo 45.º

##### Ruído

- 1 — Licença especial de ruído:
- a) Por sessão ou por dia . . . . . 17,55 €

### SUBCAPÍTULO XI

#### Ascensores, escadas mecânicas, tapetes rolantes e monta-cargas

Artigo 46.º

##### Inspeções

- 1 — Inspeções periódicas às instalações . . . . . 117,00 €
- 2 — Reinspeções às instalações . . . . . 94,00 €
- 3 — Inspeções extraordinárias . . . . . 117,00 €

### SUBCAPÍTULO XII

#### Emissão do Certificado de Registo dos Cidadãos da União Europeia, cuja estada no território nacional se prolongue por período superior a 3 meses

Artigo 47.º

##### Certificado de Registo dos Cidadãos da União Europeia

- 1 — Pela emissão do certificado:
- a) Cidadãos menores de 6 anos — 1.ª emissão . . . . . 15,00 €
- b) Cidadãos a partir de 6 anos.
- 2 — Em caso de extravio, roubo ou deterioração . . . . . 10,00 €
- 3 — Realização de serviço externo nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro . . . . . 35,00 €

## SUBCAPÍTULO XIII

**Regime jurídico das obras em prédios arrendados — Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro**

Artigo 48.º

**Taxas devidas conforme o disposto no Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro**

1 — Determinação do nível de conservação . . . . .	102,00 €
2 — Definição de obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior . . . . .	51,00 €

## SUBCAPÍTULO XIV

**Licenças de condução**

Artigo 49.º

**Certidão**

Certidão onde se identifique o n.º da licença, tipo de veículo, data de emissão e validade emitida em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 313/2009, de 27 de outubro . . . . .	15,00 €
--	---------

**Adenda à Tabela de Taxas****Decorrente da adaptação ao Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e demais diplomas adaptados ao Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho****A. Nota Justificativa**

A presente adenda à tabela de taxas tem como propósito a conformação da mesma com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e demais diplomas adaptados ao Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

O Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, estabelece os princípios e as regras para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços realizadas em território nacional, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, implementando regras que visam eliminar formalidades consideradas desnecessárias no âmbito dos procedimentos administrativos.

Na sequência daquele diploma foi publicado o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho, que apresenta e regulamenta a iniciativa Licenciamento Zero e que visa reduzir encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas, através da eliminação de licenças, autorizações e outros atos permissivos, substituindo-os por um reforço da fiscalização, designadamente, através da:

Simplificação e desmaterialização do regime de instalação e funcionamento dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem;

Simplificação e desmaterialização dos regimes conexos de operações urbanísticas, ocupação do espaço público e publicidade de natureza comercial de qualquer atividade económica;

Facilitação do acesso a estes serviços através da sua disponibilização num balcão único eletrónico, designado Balcão do Empreendedor, acessível através do Portal da Empresa;

Eliminação do licenciamento da atividade das agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos e o licenciamento do exercício da atividade de realização de leilões, sem prejuízo da legislação especial que regula determinados leilões;

Por sua vez, a Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril, alterada pela Portaria n.º 284/2012, de 20 de setembro:

Determina as funcionalidades mínimas do balcão único eletrónico, designado Balcão do empreendedor;

Define os modos de acesso ao Balcão do empreendedor;

Apresenta a fase experimental relativa à produção de efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, aplicável a alguns municípios e aos estabelecimentos e atividades de restauração ou de bebidas, que termina em 31 de dezembro de 2012 e que a adesão dos restantes municípios deve realizar-se até ao dia 2 de maio de 2013.

Aprova, ainda, disposição específica relativa à produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Face ao que precede impõe-se, pois, a alteração da tabela de taxas criando tributos em conformidade com as novas permissões administrativas.

Assim, optou-se por isolar num único capítulo as alterações decorrentes da implementação da Iniciativa Licenciamento Zero e as decorrentes de outros diplomas publicados que procedam à desmaterialização e conformação com a Diretiva dos Serviços.

As taxas agora aditadas à tabela de taxas são taxas do Tipo I.

**B. Entrada em vigor**

A presente adenda entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação sem prejuízo do referido no parágrafo seguinte.

A entrada em vigor fica ainda condicionada à operacionalização do Balcão do Empreendedor.

Com a entrada em vigor da presente adenda são revogados os artigos inerentes a diplomas revogados pelo Decreto-Lei n.º 48/2012, de 1 de abril e demais diplomas conformados com o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho tal como expressamente indicados na tabela.

**C. Enquadramento Normativo**

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTA) foi aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro e entrou em vigor a 1 de janeiro de 2007.

As taxas cobradas pelo Município inserem-se no âmbito do seu poder tributário e a sua criação, mediante regulamento aprovado pelo Órgão Deliberativo, está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade e incide sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas atividades das Autarquias ou resultantes da realização de investimentos municipais, designadamente:

Realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;

Concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de caráter particular;

Utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;

Gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;

Gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;

Prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil;

Atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;

Atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;

Atividades de promoção do desenvolvimento local.

O artigo 17.º do aludido diploma prevê a revogação das taxas atualmente existentes no início do segundo ano financeiro subsequente à sua entrada em vigor, ou seja, a partir de 1 de janeiro de 2009, a não ser que os regulamentos então vigentes se conformem com a disciplina aprovada pelo novo regime, ou sejam alterados em conformidade com o mesmo.

O artigo 53.º da Lei n.º 54-A/2008 (Orçamento de Estado para 2009), de 31 de dezembro, altera o aludido artigo 17.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alargando o período transitório para 1 de janeiro de 2010, sem prejuízo da entrada em vigor do RGTA, conforme anteriormente se aludiu, ter acontecido a 1 de janeiro de 2007, pelo que o mesmo se aplica, sob pena de nulidade, às taxas que desde aquela data venham a ser fixadas.

As taxas são tributos que têm um caráter bilateral, sendo a contrapartida (artigo 3.º do RGTA) da:

a) Prestação concreta de um serviço público local;

b) Utilização privada de bens do domínio público e privado da Autarquia; ou

c) Remoção dos limites jurídicos à atividade dos particulares.

O elemento distintivo entre taxa e imposto é a existência ou não de sinalagma.

O RGTA reforça a necessidade da verificação deste sinalagma, determinando expressamente que na fixação do valor das taxas os Municípios devem respeitar o princípio da equivalência jurídica, segundo o qual “o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local (CAPL) ou o benefício auferido pelo particular” (BAP) conforme alude o artigo 4.º Mais refere que o valor das taxas,

respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações. A proporcionalidade imposta, quando seja utilizado um critério de desincentivo, revela-se como um princípio da proibição de excesso, impondo um razoável controlo da relação de adequação da medida com o fim a que se destina.

Esquemáticamente:

$$\text{Valor das Taxas} \leq \begin{cases} \text{CUSTO da atividade pública local} \\ \text{Benefício auferido pelo particular} \end{cases}$$

Entendem-se externalidades como as atividades que envolvem a imposição involuntária de efeitos positivos ou negativos sobre terceiros sem que estes tenham oportunidade de os impedir.

Quando os efeitos provocados pelas atividades são positivos, estas são designadas por externalidades positivas. Quando os efeitos são negativos, designam-se por externalidades negativas.

As externalidades envolvem uma imposição involuntária.

Dispõe a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º do RGTAL que o regulamento que crie taxas municipais contém obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas.

O princípio da equivalência jurídica, em concreto a equivalência económica pode, pois, ser concretizado conforme se referiu pela via do custo, adequando as taxas aos custos subjacentes às prestações que as autarquias levam a cabo, fixando-as num montante igual ou inferior a

esse valor, ou pela via do benefício, adequando-as ao valor de mercado que essas prestações revestem, quando essa comparação seja possível. Quando esta comparação com atividades semelhantes prosseguidas por terceiros não é possível por estarmos perante prestações exercidas no âmbito do poder de autoridade sem similitude no mercado o indexante deverá ser, em regra, o CAPL.

No sentido clássico, as taxas são tributos que têm um caráter bilateral, sendo a contrapartida (artigo 3.º do RGTAL):	Valor da Taxa calculado em função do:
Da prestação concreta de um serviço público local;	O valor das Taxas deve ser menor ou igual ao Custo da atividade pública local ou Benefício auferido pelo particular ou ser fixada com base em critérios de desincentivo.
Da utilização privada de bens do domínio público e privado das Autarquias; ou	
De remoção dos limites jurídicos à atividade dos particulares	

O CAPL está presente na formulação do indexante de todas as taxas, mesmo naquelas que são fixadas, maioritariamente, em função do BAP ou numa perspetiva de desincentivo visando a modulação e regulação de comportamentos.

O valor fixado de cada taxa poderá ser o resultado da seguinte função:

CAPL (Custo da Atividade Pública Local)	E/OU	BAP (Benefício Auferido pelo Particular)	E/OU	Desincentivo
Custos diretos, indiretos, amortizações, encargos financeiros e futuros investimentos.		Comparação com o valor de prestações semelhantes exercidas no mercado.		Como forma de modular/regular comportamentos.

Assim, cumpre sistematizar para todas as taxas o custo da atividade pública local (CAPL) compreendendo os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos a realizar pelo Município. O CAPL consubstancia, em regra, a componente fixa da contrapartida, correspondendo a componente variável à fixação adicional de coeficientes e valores concernentes à perspetiva do BAP ou desincentivo.

Na delimitação do CAPL foram arrolados os custos diretos. Em conformidade com o supra aludido foi conduzido um exaustivo arrolamento dos fatores “produtivos” que concorrem direta e indiretamente para a formulação de prestações tributáveis no sentido de apurar o CAPL.

Entenderam-se como fatores “produtivos” a mão de obra direta, o mobiliário e hardware e outros custos diretos necessários à execução de prestações tributáveis.

Os custos de liquidação e cobrança das taxas têm uma moldura fixa e são comuns a todas elas pelo que foi estimado um procedimento padrão para estas tarefas.

Atendendo à natureza e etimologia das taxas fixadas são possíveis de estabelecer, em nosso entender, duas tipologias:

**Tipo I** — Taxas administrativas, taxas decorrentes da prestação concreta de um serviço público local, ou atinentes à remoção de um obstáculo jurídico (ex. análises de pretensões de Municípios e emissão das respetivas licenças);

**Tipo II** — Taxas inerentes à utilização de equipamentos e infraestruturas do domínio público e privado Municipal, em que se verifica um aproveitamento especial e individualizado destes cuja tangibilidade económica seja possível.

#### D. Enquadramento Metodológico

Passamos a descrever a fórmula de cálculo utilizada para cada uma das tipologias descritas.

**TIPO I** — Taxas administrativas, Taxas decorrentes da prestação concreta de um serviço público local, ou atinentes à remoção de um obstáculo jurídico

Para cada prestação tributável, foram mapeadas as várias atividades e tarefas e identificados os equipamentos (mobiliário e hardware) e a mão de obra necessária reduzindo a intervenção/utilização/consumo a minutos.

O valor do Indexante CAPL é apurado, por taxa, através da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{CAPL}_1 = (\text{CMH}_{\text{GP}} \times \text{MI}_{\text{GP}}) + (\text{CKV} \times \text{KM}) + \text{CENX} + \text{CCET} + \text{CLCE} + \text{CPS} + \text{CIND}$$

O custo da atividade pública local das taxas do tipo I (CAPL<sub>I</sub>) corresponde ao somatório do custo da mão de obra necessária para concretizar as tarefas inerentes à satisfação da pretensão, do custo das deslocações, do custo do enxoval afeto a cada colaborador, do custo da consulta a entidades terceiras (quando a elas houver lugar), dos custos de liquidação, cobrança e expediente (quando aplicável), do custo com prestadores de serviços externos (quando a eles se recorra) e ainda com custos indiretos (rateados por cada taxa em função de chaves de repartição).

Em que:

A. CMH<sub>GP</sub> — É o custo médio do minuto/homem por grupo de pessoal calculado recorrendo à seguinte fórmula:

$$\text{CMH}_{\text{GP}} = \frac{\text{Remunerações e encargos (1)}}{\text{Trabalho anual em horas gp (2)}} / 60$$

(1) Resulta da soma das remunerações e dos encargos com estas por grupo de pessoal.

(2) Resulta da seguinte fórmula 52 x (n-y), em que:

52 é o número de semanas do ano;

n — N.º de horas de trabalho semanais (assumiram-se as 35 horas semanais como sendo o valor padrão);

y — N.º de horas de trabalho perdidas em média por semana (feriados, férias, % média de faltas por atestado médico — Foi tido em conta o absentismo médio por Grupo de Pessoal constante do Balanço Social do exercício de 2007).

B. MC<sub>GP</sub> — São os minutos/homem “consumidos” nas tarefas e atividades que concorrem diretamente para a concretização de uma prestação tributável. No mapeamento dos fatores produtivos foi subsidiariamente assumido o disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei das Finanças Locais, Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, que determina que para efeito do apuramento dos custos de suporte à fixação dos preços, os mesmos “são medidos em situação de eficiência produtiva...”. O que significa que os fatores produtivos deverão ser mapeados numa perspetiva de otimização, ou seja, que os mesmos estão combinados da melhor forma possível sem dispêndios desnecessários

C. CKV — É custo Km/Viatura calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$\text{CKV} = \frac{\sum \text{Custos (1 a 6)}}{\text{Km médios percorridos por ano}}$$

em que:

- (1) Amortização correspondente;
- (2) Custo associado aos pneus;
- (3) Despesas com combustível;
- (4) Manutenções e reparações ocorridas;
- (5) Custo do seguro;
- (6) Outros custos.

Sempre que numa prestação tributável seja necessária a utilização de viaturas para a sua concretização, designadamente em sede de vistorias e demais deslocações, foi definido um percurso médio em Km e em Minutos e, bem assim, foi tipificada a composição da equipa ajustada por prestação tributável, visando criar uma justiça relativa para todos os Municípios independente da localização da pretensão no espaço do Concelho.

A. CCET — É o custo inerente à consulta a entidades terceiras quando a elas houver lugar (ex. CCCR, EP, ...). Este valor foi incorporado nas prestações tributáveis em que esta atividade é recorrente, padronizando-se um valor que corresponde à atividade administrativa necessária e ao custo de expediente;

B. CENX — Resulta da soma das amortizações anuais dos equipamentos e hardware, à disposição de cada colaborador e que fazem parte do enxoval de equipamentos, e dos artigos de economato de que este necessita para a prossecução das tarefas que lhe estão cometidas em sede de prestações tributáveis.

C. CLCE — Corresponde aos custos de liquidação, cobrança e expediente comuns a todas as taxas;

D. CPs — São os custos com prestadores de serviços externos (pessoas coletivas ou singulares) cuja intervenção concorre diretamente para a concretização de prestações tributáveis (ex. Taxa de inspeção a ascensores, em que a vistoria é, em regra, concretizada por entidade terceira subcontratada para o efeito);

E. CInd — Corresponde aos custos indiretos rateados por cada taxa, designadamente:

Custos de elaboração e revisão dos Instrumentos Municipais de Ordenamento e Planeamento do Território — assumindo-se uma vida útil de 10 anos;

Custos anuais das licenças de software específico de suporte ao licenciamento;

Custos anuais do atendimento (front-office) indiferenciado por domínio ou setor;

Outros custos indiretos com particular relação com a prestação tributável.

Consta do anexo A o detalhe, por taxa, da fundamentação económica e financeira em conformidade com a alínea c) do n.º 2, do artigo 8.º do Regime Geral das Taxas.

#### E. Considerandos sobre os domínios e prestações tributáveis

Tecemos, de seguida, alguns considerandos sobre os domínios com prestações tributáveis agora alterados e alguns dos pressupostos que estiveram na base conceptual de suporte à fundamentação das respetivas taxas.

#### Mera Comunicação Prévia

A taxa prevista tem por contrapartida o custo da utilização da plataforma e a apreciação dos elementos instrutórios submetidos via Portal do Empreendedor relativos a Meras Comunicações Prévias e aplica-se sempre que seja utilizada este tipo de permissão administrativa (mera comunicação prévia) independentemente da natureza da pretensão.

#### Comunicação Prévia com Prazo

Como suporte à fundamentação do valor das taxas fixadas em contrapartida das permissões administrativas “Comunicação Prévia com Prazo” foi tido em conta, sobretudo, o custo da contrapartida administrativa, designadamente os custos inerentes à atividade de apreciação e decisão.

#### Comunicação

Não consubstanciando uma permissão administrativa a fundamentação do valor das taxas fixadas em contrapartida da comunicação suportou-se no custo da plataforma.

ANEXO I

### Adenda

ANEXO II

## Demonstração da Fundamentação

### (Indexante) por taxa

Interpretação da tabela anexa: Sistematizamos de seguida uma breve apresentação sobre a estrutura da tabela anexa de forma a possibilitar a sua adequada leitura:

TOTAL INDEXANTE (=II+III OU IV) <small>(limite superior em conf. com o art.º 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro)</small>	
Componente Variável	Componente Fixa

Concretiza o valor do estudo e do indexante que fundamenta o valor da taxa fixada. Consubstancia o limite superior em conformidade com o art.º 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro. A componente fixa corresponde, em regra, ao custo da contrapartida, designadamente ao custo da apreciação conducente a prestação concreta de um serviço público ou remoção de um obstáculo jurídico. A componente variável delimita a fundamentação da vertente variável da própria prestação tributável (por ex. por m2, por dia, ...) e, em regra, é fixada atendendo ao Benefício Auferido pelo Particular ou como forma de modelar comportamentos incorporando um coeficiente ou valor de desincentivo.

I - DIPLOMA LEGAL	
Valor	Base Legal

Sempre que o valor da taxa seja fixado por diploma legal o mesmo será apresentado na presente epígrafe. Assim, sistematiza-se o valor e o respetivo diploma.

II - BENEFÍCIO AUFERIDO PELO PARTICULAR (BAP)	
Em valor	Fator de Majoração do Custo

Consubstancia o BAP assumido por prestação tributável em conformidade com o n.º 1 do art.º 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro. O mesmo é delimitado em valor ou em coeficiente de majoração do custo.

III - DESINCENTIVO/REGULAÇÃO	
Em valor	Fator de Majoração do Custo

Consubstancia o Desincentivo assumido por prestação tributável em conformidade com o n.º 2 do art.º 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro. O mesmo é delimitado em valor ou em coeficiente de majoração do custo.

IV - CUSTO DA ATIVIDADE PÚBLICA LOCAL (CAPL) = (A)+(B)+(C)	
--	--

Delimita o Custo da Atividade Pública Local (CAPL). É o resultado da soma dos Custos Diretos com os Custos Indiretos e ainda os Futuros Investimentos. Representa o custo da contrapartida pública.

TOTAL CUSTOS Diretos (A) = (1)+(2)+(3)+(4)+(5)	
---	--

Demonstra analiticamente, por natureza, os custos que concorrem para os custos diretos da prestação tributável.

TOTAL CUSTOS Indiretos (B) = (4)+...+(10)	
--	--

Demonstra analiticamente, por natureza, os custos que concorrem para os custos indiretos da prestação tributável.

FUTUROS INVESTIMENTOS (C)	
---------------------------	--

Representa o valor dos futuros investimentos que concorrem diretamente para a concretização da prestação tributável e que, pela sua natureza, deverão ser tidos em conta na delimitação do CAPL uma vez que os contribuintes que pagarem a taxa serão beneficiários dos mesmos investimentos respeitando o equilíbrio intergeracional consagrado na Lei das Finanças Locais aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.